



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

LUIZA ROSA FERREIRA TUPINAMBÁ

**LEI MARIA DA PENHA: A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

**BRASÍLIA
2023**

LUIZA ROSA FERREIRA TUPINAMBÁ

**LEI MARIA DA PENHA: A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2023**

LUIZA ROSA FERREIRA TUPINAMBÁ

**LEI MARIA DA PENHA: A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 27 DE MARÇO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Jose Carlos Veloso Filho

Professor(a) Avaliador(a)

A violência, seja ela qual for a maneira que se manifesta, é sempre uma derrota.

Jean Paul Sartre

RESUMO

O presente estudo busca analisar as nuances da ineficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, que traz em seu título o nome da mulher que ilustrou e personificou por meio de intenso sofrimento, a luta por maiores direitos da classe feminina, qual seja, a Sra. Maria da Penha. Nesse contexto será abordada a ineficácia das medidas protetivas de urgência aplicadas com esteio na referida Lei. O tema em questão gera bastante controvérsia, pois embora a criação da Lei Maria da Penha tenha representado grande avanço no combate à violência doméstica, os crimes que esta Lei visa inibir não diminuíram de forma satisfatória em nossa sociedade, de modo que persiste o medo e a impunidade. Desta forma, para se entender melhor este contexto o presente trabalho abordou, em primeiro momento, o contexto histórico da violência doméstica contra a mulher, as lutas de gênero por direitos igualitários, além da origem da Lei 11.340/2006. Em segundo momento, o estudo realiza uma análise mais aprofundada sobre as formas de exteriorização da violência doméstica, ou seja, o ciclo vicioso que este crime gera e os fatores que mantêm a vítima presa a relação abusiva. Para finalizar, realizou-se uma apreciação das medidas protetivas de urgência analisando os motivos que as fazem serem ineficazes, embora todo o rigor que norteia a Lei Maria da Penha. Vale salientar que é indiscutível que a Lei 11.340/2006 praticamente esgota as medidas inerentes a proteção à mulher, entretanto, conforme demonstra o presente trabalho é possível perceber que na prática as medidas protetivas de urgência não são capazes de proteger as vítimas, não atingindo o objetivo para os quais a Lei foi elaborada.

Palavras-chave: Mulher. Diferença de gênero. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06. (In)eficácia. Vítima. Violência Doméstica e Familiar. Medidas Protetivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.....	10
1.1. O PODER PATRIARCAL NA TRADIÇÃO LUSO-BRASILEIRA.....	10
1.2. A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO SEXISTA DA IGREJA CATÓLICA.....	15
1.3. A LUTA FEMININA POR DIREITOS.....	18
1.4. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	21
1.5. A LEI MARIA DA PENHA.....	27
2. DO CICLO VICIOSO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	33
2.1. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	33
2.2. DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	39
2.3. DA DIFICULDADE PARA ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	41
3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	45
3.1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	45
3.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	48
3.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DIRIGIDAS À OFENDIDA.....	52
3.4. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	55
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

Inicialmente, se faz necessário entender que a violência doméstica contra a mulher é considerada uma das formas mais comuns de manifestação de violência no sentido amplo da palavra, sendo considerado um dos mais graves e relevantes problemas afeto as ciências criminais e aos direitos humanos, sendo que tal temática não se insere apenas no Brasil, mas no mundo.

Além do mais, observa-se que o sigilo em que os crimes contra a mulher ocorrem representa inequivocadamente outra relevante agravante no combate a violência doméstica, uma vez que os atos de violência quando ocorrem geralmente se manifestam de forma velada.

Nesse ínterim, também convém destacar que, o contexto dos crimes ligados a violência doméstica, encontram-se presentes em todas as formas socioculturais, ou seja, não se trata de atos ligados a classes ou condições sociais, de modo que o contexto da violência doméstica encontra-se difundido nos lares pátrios, não havendo meios ou formas para vincular a existência dos atos de violência a qualquer condição social e/ou econômica.

Noutro giro verbal, ressalta-se que a violência doméstica se revela um fato social decorrente do conceito patriarcal, ou seja, este crime se alimenta da ideia de que o sexo feminino é “frágil”, e que por conta dessa fragilidade deverá ser menosprezado e inferiorizado.

Dessa forma, muito embora haja o consenso de que a Lei Maria da Penha representou um dos maiores avanços na política de proteção da mulher em situação de risco ou violência, há também o entendimento de que os crimes gerados pelo convívio familiar, como, por exemplo, o crime passional, sempre irá existir.

Ou seja, apesar do rigor da Lei e das inúmeras possibilidades de punições e sanções aos agressores, as potenciais vítimas jamais estarão livres de situações que as possa inserir em situação de violência.

Acerca disso, a problemática do presente estudo está assentada na tão comum ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, que embora sejam muitas e realmente revelem grande avanço social e jurídico no combate da violência contra mulher, por óbvio, mostram-se ineficazes na conjuntura atual, uma vez que as ocorrências policiais de violência contra mulher aumentam com o passar dos anos, sendo que na maioria dos casos carecem de soluções ainda mais urgentes, de modo que o braço do Estado não consegue se alongar para atingir o nível de eficácia que dele se aguarda.

Igualmente, convém dizer que não há um plano nacional unificado apontado nessa diretriz, sendo que tal medida, caso existisse, seria de suma importância considerando as dimensões continentais do país.

Dessa forma, tem sido observado que cada unidade da federação, cada cidade, cada delegacia especializada na matéria, quando há, agem da maneira que julgam ser necessário.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral demonstrar que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 não atingem a finalidade para a qual foram elaboradas, salientando-se as inúmeras deficiências do Estado em cumprir o seu papel de protetor dos direitos fundamentais.

Noutro norte, ainda visto esclarecer a falta de amparo que as vítimas dos crimes encontram ao buscar o ente público, situação essa que também evidencia outro grave problema social que essa temática se tornou no Brasil, tal seja a falta de preparo dos atores sociais, ou seja, os servidores públicos que lidam com a matéria.

Ademais, a discussão acerca deste tema além de abordar a ineficácia das medidas protetivas de urgência, também leva em consideração o cotidiano das famílias que estão inseridas nesse cruel meio.

Por fim, o questionamento que este trabalho quer é responder a seguinte pergunta: “as vítimas de violência doméstica são de fato protegidas pelas medidas protetivas de urgência?”

Posto isso, para responder o questionamento acima esse trabalho foi constituído em três capítulos.

No primeiro tópico o trabalho analisou a história da violência contra a mulher, dissecando a sociedade patriarcal em que vivemos e a influência do Catolicismo na concepção da ideia sexista e misógina de que a mulher não possui valor social para além do seu lar, e de que por conta disso deve ser submissa ao marido restringindo as suas vontades a fim de satisfazê-lo sexualmente, cuidar dos afazeres domésticos, e dos demais serviços familiares.

Ainda neste tópico, é destacada a luta de gênero por maiores direitos ao longo das décadas e a criação da Lei Maria da Penha, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor Lei de combate à violência doméstica do mundo.

No segundo tópico analisamos as formas de exteriorização da violência doméstica, bem como o seu ciclo vicioso, além das dificuldades das vítimas de se desvincular do contexto em loop no qual estão costumeiramente inseridas.

Para finalizar, o terceiro tópico analisará detidamente as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, bem como sua ineficácia prática, sendo válido citar que embora tais medidas tenham sido criadas com o objetivo de dar fim a violência contra as mulheres a vivência social demonstra outra realidade, ou seja, apesar do volume de medidas existentes ao alcance de juízes, promotores e delegados elas tem se mostrado insuficientes para proteger as vítimas por falta de preparo do Estado em aplicá-la e fiscalizá-la, principalmente no período posterior a aplicação da medida.

Ressalte-se, que para o desenvolvimento e criação do presente estudo foram utilizados como base diversos doutrinadores, cartilhas e a Lei 11.340/06 que abordam a violência contra a mulher através da realidade social e histórica.

Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso se baseia em riqueza de informações acadêmicas e busca compreender a ineficácia das medidas protetivas de urgência inseridas no bojo da Lei Maria da Penha.

1. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

A violência doméstica faz parte da realidade de inúmeras mulheres brasileiras, sendo que essa violência desagua diretamente na Lei Maria Da Penha, que diariamente se faz necessária na busca pela defesa de milhares de mulheres que buscam delegacias à procura de proteção decorrente da violência doméstica, não sendo nenhum exagero afirmar que a Lei Maria da Penha ao lado da Lei que versa sobre os alimentos talvez sejam as leis específicas mais utilizadas no direito brasileiro.

Com isso, para entender melhor sobre a violência doméstica e a Lei Maria da Penha se faz necessário o estudo aprofundado da história secular que envolve os crimes domésticos partindo da premissa de que a sociedade patriarcal em que vivemos ainda se vale da influência da Igreja para que a mulher seja vista como um objeto digno de submissão.

1.1. O PODER PATRIARCAL NA TRADIÇÃO LUSO-BRASILEIRA

No início do século XVI, os portugueses vieram ao Brasil com os objetivos traçados no que concerne a ideia de exploração, pois no contexto do imperialismo marítimo as colônias representavam importante fonte de receita as coroas absolutistas que investiam seus esforços econômicos na busca por terras distantes que de algum modo pudessem representar ganhos financeiros. (ESSY, 2017, pg. 10)

Ocorre que, com o decorrer do tempo e com a crise do açúcar que foi instaurada na Europa, os portugueses começaram a enxergar no Brasil a verdadeira chave para a saída da crise, de modo que vislumbrando a possibilidade de criação de lavouras de grande porte e de latifúndio concentraram seus esforços em terras brasileiras. (ESSY, 2017, pg. 10)

A partir dessa visão, os portugueses começaram a manifestar imenso interesse em fixar residência no país, criando conseqüentemente os primeiros engenhos brasileiros, dando início a uma sociedade brasileira patriarcal e cheia de costumes que não remetem aos nossos povos originários, ou seja, não seria exagero afirmar que a cultura do patriarcado foi absorvida

pelo Brasil por influência européia, sendo que eles estavam diretamente influenciados pelo poderio da Igreja, que, aliás, já se organizava dessa maneira há centenas de anos. (ESSY, 2017, pg. 10)

Assim, a sociedade portuguesa que veio ao Brasil ao longo do século XVI trouxe consigo toda sua tradição e costumes, instituindo forçadamente no país todos os hábitos que a corte portuguesa prezava. (ESSY, 2017, pg. 11)

A título de exemplo, um dos costumes que os portugueses ao chegarem ao Brasil trouxeram consigo foi a denominada “casa grande”, que nada mais era que a “casa dos portugueses”. (PEREIRA E FERNANDA, 2022, pg. 16)

A “casa dos portugueses” era gerenciada sempre por um homem que era denominado pelo termo em latim “*pater familias*”, ou seja, pelo “pai de família” que na antiguidade era o status mais elevado do ente familiar. (PEREIRA E FERNANDA, 2022, pg. 16)

Para entender melhor o termo “*pater familias*”, Leal discorre:

“Sob o domínio do pater famílias, conhecido como senhor de engenho, estabelecia-se a casa-grande, parte mais importante dessas fazendas, as quais eram governadas por uma gerente doméstica que mantinha a ordem e organização da casa, chamada também de matronas ou matriarcas. A própria palavra família – cuja origem está no latim, *famulus*, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo mulher, filhos e agregados.” (2004, p. 167)

Assim, o “*pater familias*” se baseava na ideia de que o “pai” ou chefe da família era o único membro da família que possuía plenos direitos de acordo com a lei, expressando, inclusive, o poder sobre os demais integrantes da família, até mesmo sobre questões quase divinas, como, por exemplo, a vida e a morte. (PEREIRA E FERNANDA, 2022, pg. 16)

Entre outras palavras, segundo Essy “*Tanto os povos dos engenhos, as famílias patriarcais rurais, quanto às famílias patriarcais urbanas, moradores dos sobrados, eram formados por pai, mãe, filhos, parentes em grau distante, bem como agregados. Ademais, nesse grupo social, os espaços eram delimitados, havendo uma rígida hierarquização e estratificação*”. (ESSY, 2017, pg. 11)

Além disso, Essy afirma que *“esse modelo de família começou a formar-se então logo no primeiro século da colonização, século XVI, a partir da herança cultural portuguesa, cujas raízes ibéricas estavam, nessa época, fortemente vinculadas com o passado medieval europeu – sem contar a forte influência do modelo de patriarcado muçulmano, de quem os portugueses absorveram muitas características. Sob o domínio do pater familias, estabelecia-se a casa-grande, parte mais importante dessas fazendas, as quais eram governadas por uma gerente doméstica que mantinha a ordem e organização da casa, chamada também de matronas ou matriarcas”* (ESSY, 2017, pg. 12)

Assim, o poder patriarcal possuía hierarquia que instituíam papéis e regras que restringiam o espaço e vontade da mulher dando ao patriarca da família o exercício do poder absoluto sobre ela.

No século XVI, a mulher, sendo ela esposa ou filha, tinham obrigação de obedecer ao “chefe de família” tendo sua liberdade feminina totalmente restringida ao poder masculino, isto porque as mulheres eram vistas apenas como mais uma propriedade de seu patriarca. (ESSY, 2017, pg. 15)

O escritor Leal trata acerca do tema dispondo que:

“O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições.” (2004, pg. 168)

Leal também afirma que as restrições que o sexo feminino se sujeitava eram tão grandes que até mesmos as saídas de casa eram controladas e prescindiam de permissão. Conforme o referido autor, as mulheres nem mesmo tinham a liberdade de sair de seus lares para fazer as compras básicas mais incipientes, isto porque a rua era considerada um ambiente masculino, situação essa que ainda se observa. (LEAL, 2004, pg. 169)

Acerca disso, é visível a limitação sobre a qual o sexo feminino estava sujeito.

Ressalta-se, que essas limitações trazem consequências as mulheres até os dias de hoje, conforme o escritor Essy exemplifica *“a rua sempre foi um ambiente masculino, motivo*

pelo qual até hoje mulheres tendem a sofrer mais violência de todo tipo quando expostas a ambientes que não sejam seu próprio lar, e por isso são vistas como seres aptos a aceitarem qualquer tipo de assédio” (ESSY, 2017, pg. 12).

Observando a história é forçoso vislumbrar que desde meados dos anos de 1.600 o modo como a mulher brasileira é socialmente enxergada se estende até os dias atuais, o que deixa claro que a violência de gênero não depende tão somente da elaboração de Leis, pois a criação da Lei apenas reconhece que a situação em que a mulher vive não se assemelha ao conceito de dignidade universal previsto na CRFB/88. (ESSY, 2017, pg. 15)

Além do mais, temos que a sociedade patriarcal tem como essência a diferença entre homens e mulheres, idade e condições financeiras, ou seja, o homem mais velho e mais rico tem mais poder nessa sociedade. Isto porque, na sociedade patriarcal o sexo masculino é visto como uma figura viril, enquanto a mulher representa o conceito mais pueril de fragilidade. (ESSY, 2017, pg. 12)

Segundo Saffioti *“desde a infância já se dividiam claramente os papéis, para que meninos brincassem de maneira rude, não chorassem, não demonstrassem suas emoções, se mantivessem sempre corajosos e honrassem sua condição de homem com orgulho. Já as meninas deveriam comportar-se de maneira sensível, tímida e frágil, além de aprender, através das brincadeiras com bonecas e observando a própria mãe, os afazeres domésticos básicos e essenciais para que assim mantivesse a tradição destinada às mulheres da época, bem como alcançasse sua realização máxima: o casamento” (SAFFIOTI, 2004).*

Assim, o objetivo principal do homem na sociedade patriarcal era demonstrar de forma extremista a diferença entre os sexos, muitas vezes por meio da força e da imposição.

Essy afirma que na visão da sociedade patriarcal a mulher era apenas um objetivo devendo se enquadrar em duas fases sendo a primeira uma mulher frágil, discreta, pura e virgem e quando adulta, deveria ser maternal, ter coxas grossa, seios fartos, quadris largos, características que serviam para os interesses essenciais do homem. (Essy, 2017, pg. 14)

Dias discorre acerca desse tema retratando que:

“A mulher, desde os tempos bíblicos, tem passado por várias violações em seus direitos elementares, como o direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo. Essa visão de cunho religioso, embora não se possa concluir, talvez tenha sido responsável pela disseminação da violência no ambiente familiar e social, haja vista, a forma em que as crianças são ensinadas, fazendo nascer à diferença imposta pelo machismo e pela religiosidade.” (2010, pg. 15)

É válido entender que esses costumes carregavam a ideia que as relações sexuais sustentavam-se em modelos religiosos e machistas, ou seja, apenas o sexo masculino tinha direito ao prazer, só podendo ele invocar os desejos sexuais.

Conforme Essy o homem poderia procurar todas as formas de satisfação sexual sem ser julgado pela sociedade, conforme o trecho abaixo:

“As relações sexuais baseavam-se apenas em padrões machistas e religiosos, onde apenas o homem tinha direito ao prazer sexual, mas a mulher jamais devia invocar desejos sexuais ou sequer convidar o marido para ter relações, pois a relação sexual feminina servia apenas para fins de procriação. Visto que apenas ao marido cabia o direito de sentir prazer com o sexo, o qual buscava na amante ou prostituta um meio de satisfazer suas perversidades sexuais” (ESSY, 2017, pg. 14).

Assim, o casamento não possuía a ideia de uma união embasada no amor, afeto, companheirismo e na vontade de compartilhar sua vida com seu companheiro, mas sim na ideia de que cabia a mulher o cumprimento da missão imposta pela sociedade, tal seja de satisfazer o sexo masculino de todas as formas.

Dessa forma, conforme discorre a historiadora Mariana Muaze foi recorrente até o final do século XIX o recurso de se constituir matrimônio dentro da mesma família ou entre troncos familiares com negócios em comum com o objetivo de não deixar a riqueza se dissipar. (MUAZE, 2008, pg. 18)

Assim, a ideia do casamento baseada também em interesses financeiros e no conceito de que o “*pater familias*” era o único que possuía plenos direitos dentro da família traz consigo o início da violência contra a mulher. (ESSY, 2017, pg. 14)

Marcondes Filho afirma que do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou. O *pater familias* expressava o poder indiscutível de vida e morte do homem sobre todos os membros da família, da qual ele era a única pessoa plena de direitos, de acordo com a lei. (MARCONDES FILHO, 2001, pg. 24)

No Brasil, mais especificadamente até o ano de 2002 em que tivemos a publicação de um novo Código Civil, o conceito de família era tratado pelo Código Civil Brasileiro de 1916 como hierarquização familiar.

Em outras palavras, o Código Civil Brasileiro de 1916 considerava o homem como chefe da família, conforme o disposto no artigo 233, *in verbis*:

“o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Assim, até a publicação do Código Civil de 2002 as mulheres ainda se encontravam sobre o controle social do homem. Ressalta-se que mesmo com a criação de um novo Código as mulheres ainda são vítimas do domínio masculino, pois a sociedade atual ainda carrega pensamentos e condutas machistas herdadas do patriarcado e de leis retrogradadas, e que de fato foram chanceladas por instituições sociais, a exemplo da igreja.

No entanto, atualmente a sociedade feminina estruturou seus principais movimentos e vem lutando contra a subordinação da mulher perante o homem, sobretudo pleiteando contra as tradições e costumes instaurados pela sociedade patriarcal, porém mesmo com essa luta podemos afirmar que a cultura patriarcal ainda se encontra instaurada na dinâmica social, estando arraigada no inconsciente dos homens e inclusive de algumas mulheres.

1.2. A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO SEXISTA DA IGREJA CATÓLICA

Em meados do século XVI, a Igreja Católica começou a pregar sobre assuntos que tinham como principal sujeito o sexo feminino, um exemplo disso foi à opressão feminina que restou difundida na Idade Média. (TAMIRIS MENEZES E HELLEN PEREIRA, 2022, pg. 88)

Na Idade Média, as mulheres possuíam extensas listas de deveres e responsabilidades, principalmente aquelas que afetavam o conceito familiar, enquanto em contrapartida possuíam pouquíssimos direitos legalmente admitidos, isto porque a sociedade em geral tinha os seus direitos controlados pelas autoridades eclesiásticas, que nada mais eram que representantes legitimados para atuar como servidores oficiais da Igreja, e que no exercício de suas funções pouco se importavam com o papel social da mulher. (TAMIRIS MENEZES E HELLEN PEREIRA, 2022, pg. 88)

Isto ocorreu, pois no mundo medieval as fontes que descreviam o mundo feminino eram lidas sob os olhos dos religiosos da época, quais sejam os Escolásticos, que eram sujeitos pertencentes ao contexto da igreja. (DIAS, 2020, pg. 12-14)

Assim, justamente pelo fato de os Escolásticos não terem contato com o sexo , feminino sempre as enxergaram como misteriosas, como sendo a representação da carne e dos sentidos que levassem a impureza, o que por óbvio as tornavam pecadoras, portadoras e disseminadoras da tentação entre os homens, e propagadoras do mal. (DIAS, 2020, pg. 12-14)

Com isso, as autoridades eclesiásticas pregavam que a mulher devia total respeito e submissão ao homem, impossibilitando que a mulher viesse a assumir qualquer cargo de maestria ou autoridade perante a sociedade da época. (DIAS, 2020, pg. 12-14)

Conforme discorre o escritor Pernoud *“tal suspensão de direitos das mulheres é característico do direito romano, onde a mulher não possuía existência propriamente dita”* (1982, p. 20).

Ressalta-se que a suspensão dos direitos femininos além de ser uma característica marcante do direito romano, também ilustra parte do que foi a democracia desde os tempos atenienses, onde já ali as mulheres sequer eram consideradas cidadãs, e tinham o seu papel ainda mais diminuído caso não contraissem matrimônio.

O jurista Robert Villera afirma que:

“Em Roma, a mulher, sem exagero ou paradoxo, não era sujeito de direito... Sua condição pessoal, as relações da mulher com seus pais ou com seu marido são da

competência da domus da qual o pai, o sogro ou o marido são os chefes todopoderosos... A mulher é unicamente um objeto.” (1982, pg. 19-20)

Com o fim da Idade Média, e muito por conta de novas interpretações acerca do Cristianismo e da gradual perda de poder por parte da igreja católica o sexo feminino passou a ganhar maior autonomia adquirindo direitos como à propriedade, educação, liberdade de escolha, entre outros.

Ressalta-se que tais direitos foram adquiridos através de evangelhos pregados pelo próprio Cristianismo, mas que vinham sendo mal interpretados pelos seus interlocutores, exemplo disso é o que restava disposto na Cartilha Cristã:

“O homem e a mulher foram criados por Deus com uma igual dignidade enquanto pessoas humanas e, ao mesmo tempo, numa complementaridade recíproca enquanto masculino e feminino. Deus quis que fossem um para o outro, para uma comunhão de pessoas. Juntos são também chamados a transmitir a vida humana, formando no matrimônio “uma só carne” (Gn 2, 24), e a dominar a terra como “administradores” de Deus. Compêndio do Catecismo da Igreja Católica §71” (2005, pg. 35).

Porém, podemos destacar que a situação da mulher do início do segundo milênio era ainda mais perturbadora, pois foi somente no século XI, que com o advento do casamento pela Igreja Católica que a mulher começou a ganhar ligeira importância enquanto casada, isto porque o casamento surgiu com o objetivo de saciar e harmonizar as vontades femininas, uma vez que a sociedade possuía três visões sobre o sexo feminino sendo eles: (1) Eva, a pecadora absoluta e personificação do pecado na Terra; (2) Maria, a perfeição e santidade advinda de uma mulher virgem e sem pecados conhecidos; e (3) Maria Madalena, a prostituta arrependida. (DIAS, 2020, pg. 12-14)

Segundo a Igreja Católica, no casamento a mulher estaria ligada eternamente apenas ao seu parceiro, que possuía o dever de dominá-la, educá-la e fazer com que a mesma seguisse uma vida puritana. (DIAS, 2020, pg. 12-14)

Assim, para que a mulher se casasse era necessário que ela fosse virgem, possuísse a visão de Maria perante a sociedade e fosse detentora de bens, pois após o casamento as

mulheres não poderiam dispor de seu patrimônio sem o consentimento de seu marido, o que muitas vezes tornava seu patrimônio uma moeda de troca para a vida puritana que seu marido a ajudava ter perante a sociedade. (DIAS, 2020, pg. 12-14)

No entanto, é válido salientar que o conceito do Cristianismo foi o responsável pelo começo da “salvação” da dignidade da mulher junto ao matrimônio, que foi santificado e elevado à dignidade de sacramento por seguidores de Cristo fortificando assim a ideia de mulher pura e perfeita. (DIAS, 2020, pg. 12-14)

Desta forma, a Igreja Católica constituiu e disseminou durante séculos o olhar sobre o sexo feminino permitindo a manutenção da ideia de que os homens tinham que estar na liderança das famílias e a mulher mesmo que com um espaço perante a sociedade deveria estar sempre em segundo plano.

1.3. DA LUTA FEMININA POR DIREITOS

Durante séculos o sexo feminino enfrenta diversas formas de violência, quais sejam elas físicas, patrimoniais, morais, psicológicas e sexuais.

O escritor Pinto afirma que ao longo da história mundial sempre existiu mulheres que se rebelavam contra sua condição e lutavam pelos seus direitos, essas mulheres não se calavam frente às mudanças sociais ao seu redor, que as diminuía pelo simples fato de serem mulheres, e contribuíram para a desconstrução e superação da cultura patriarcal. (PINTO, 2003)

Essy afirma que *“a partir da última metade do século XIX, iniciou-se, pelas mulheres, uma edição de jornal que salientou a importância dos direitos femininos no Brasil, mostrando a posição de inferioridade e os descasos sofridos por elas. A partir de então, evidenciou a necessidade de educação feminina e da emancipação política pelo direito de votarem e serem votadas, direitos estes, que foram sendo adquiridos, mesmo que de forma tardia, colocando-as no mercado de trabalho – a partir da Revolução Industrial, descobrindo a partir de então, o direito a liberdade, igualdade e a questionar a discriminação na qual eram submetidas.”* (Essy, 2017)

Ainda no século XIX os direitos pleiteados e reivindicados pelas mulheres foram sendo obtidos de forma gradual através da inserção da mulher no mercado de trabalho.

Nesse contexto, é justo destacar um marco de extrema importância para as mulheres que ocorreu no ano de 1918 e ficou conhecido como movimento sufragista, o qual tinha como principal objetivo a reivindicação pelo direito ao voto feminino. (ORIA, 2021)

Este marco contribuiu diretamente para a aprovação no Brasil do Código Eleitoral de 1932, que garantiu a mulher sua capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, garantiu o direito do sexo feminino de querer se eleger e de também poder votar. (ORIA, 2021)

Além disso, em 1934, a Constituição Federal vigente à época garantiu a igualdade entre os sexos e conseqüentemente em 1936 ocorreu à criação do Estatuto da Mulher, seguimento esse ocorrido muito por conta dos esforços da Sra. Bertha Lutz. (ORIA, 2021)

Ato contínuo, outro importante marco para a conquista do direito feminino ocorreu em 1962, onde as mulheres conquistaram a liberdade de ocupar espaço na sociedade tornando-se capazes pelos seus atos da vida cível. (ORIA, 2021)

Sobre o assunto discorre Maria Berenice Dias:

“O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.” (DIAS, 2004, pg. 22- 24)

Outros marcos de extrema importância ocorreram nos anos de 1970, 1975 e 1977 que consistiram respectivamente na criação do movimento feminino pela Anistia, a criação do

Ano Internacional da Mulher pela ONU e a promulgação da Lei do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo, ao menos na teoria, a liberdade feminina de pôr fim à sociedade conjugal em casos de violência doméstica. (TEIVE, 2022)

Outrossim, os movimentos feministas fizeram com que o mundo enxergasse à violência existente contra a mulher, com isso em 1980 a sociedade começou a enxergar este problema como uma questão de Justiça e Segurança Pública. (RABAY E CARVALHO, 2011, pg. 86)

Rabay e Carvalho analisam as ondas históricas afirmando que *“diversos estudos sobre a história do movimento feminista nomeiam como “onda” alguns momentos históricos em que houve uma sequência de movimentos e organizações feministas com a mesma pauta de reivindicações. No Brasil, assim como no mundo ocidental, a “primeira onda” se refere ao Movimento Sufragista; a “segunda onda”, que começa na década de 1970 entre nós e na década de 1960 nos Estados Unidos, se caracteriza pela crítica radical, teórica e prática, ao modelo de mulher e de família vigente. A “terceira onda”, identificada nos anos 1990, evidencia “novas” mulheres: as negras, as lésbicas, as mulheres do terceiro mundo, os transgêneros, entre outras.* (2011, pg. 86)

Conforme o decorrer dos anos os movimentos feministas foram dando espaço para que as mulheres conquistassem seus direitos mesmo com todas as limitações impostas a elas.

Ocorre que, esse movimento feminista mesmo com todas essas evoluções acabou abrindo espaço para situações de tensões e atritos com o sexo masculino, uma vez que acabou por redefinir todo modelo de ideal familiar até então instaurado na sociedade, o que por óbvio fez cair por terra a ideologia patriarcal imposta. (AGUIAR, 1997, pg. 177)

Isto porque, o feminismo permite que as mulheres e/ou quem esteja lutando pela causa comece a vislumbrar de forma minuciosa a cultura patriarcal como um sistema de opressão social, e não mais como de construção social.

Segundo Aguiar a teoria feminista possibilita examinar a cultura patriarcal não apenas como uma forma de dominação tradicional, datada historicamente e fadada a desaparecer na modernidade, mas como um sistema de opressão que permanece e se atualiza

mesmo com o avanço do capitalismo e da democracia liberal, constituindo-se como característica das sociedades modernas e configurando-se como "liberalismo patriarcal", "capitalismo patriarcal" ou como um "patriarcalismo do Estado de bem-estar" (AGUIAR, 1997, pg. 177).

Ressalta-se que diante de tantas mudanças nos papéis preestabelecidos pela sociedade patriarcal, surge cada vez mais a violência como forma de conter as lutas femininas e retroagir com todos os seus direitos conquistados.

Assim sendo, podemos dizer que mesmo após anos, a violência contra as mulheres é derivada de uma conduta baseada no gênero, sendo trazida ao Brasil no período colonial e implantado no contexto familiar brasileiro, se tornando parte de nossas raízes culturais, uma vez que a sociedade foi educada com um modelo de cultura machista, preconceituosa e patriarcal, onde o poder da autonomia sempre esteve nas mãos dos homens, que se comportam como se dominassem a mulher, além disso ela é tida como um ser incapaz de manifestar a sua vontade, devendo ser subordinada a eles.

1.4. DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência doméstica contra mulher define-se como qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause danos, morte ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, em qualquer âmbito.

Nos dias atuais, a violência contra a mulher vem sendo chamada de "violência de gênero", visto a fragilidade e inferioridade do sexo feminino diante do masculino gerado pelo paradigma imposto na sociedade.

Assim, a violência contra mulher está caracterizada pela incidência de atos violentos em função do gênero feminino, ou seja, a violência contra a mulher é um aspecto que resulta na anulação da sua autonomia.

Essa violência tem como um dos seus principais problemas a cultura patriarcal ainda existente na sociedade, que impõe a ideia de superioridade dos homens colocando por muitas vezes a mulher em situação de subordinação.

É importante citar a corrente que exemplifica que na dominação patriarcal a mulher sempre é vista como uma vítima do controle social masculino, *in verbis*:

“Existe também a dominação patriarcal, que é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como a expressão do “patriarcado” em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém, que é historicamente vitimada pelo controle social masculino.” (SANTOS, 2005, p.148)

Segundo Vera Regina Pereira na soberania patriarcal é nítido a diferença de gêneros de forma que gera um sistema de violência institucional, como demonstra o trecho abaixo:

“[...] Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas.

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero).” (ANDRADE, 2005, p.75)

Assim, é nítido que a mulher vem sendo tratada de maneira submissa, se tornando um vício iniciado na relação de pai e filha e depois de marido e mulher.

Isto porque, os fatores de submissão e desigualdade entre gêneros estão enraizados na cultura e costumes da sociedade, tendo início desde a antiguidade quando a mulher era criada apenas para cuidar de sua família e seu lar, ideia essa que ainda hoje ainda é aplicada mesmo que de maneira velada. (ANDRADE, 2005, p.75)

Ademais, é claro e evidente que deve- ser levado em consideração que a desigualdade deve ser trabalhada não apenas em instituições de controles legais, como os tribunais, mas

também nos ambientes culturais, como, por exemplo, famílias, escolas, tal como retrata Vera Regina:

“[...] É concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem não apenas as instituições do controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle social informal, a saber, família, escola (desde a pré-escola até a pós-graduação, especialmente as escolas formadoras dos operadores do SJC), mídia falada (TV) escrita (jornais, literatura, romances, histórias em quadrinho) e informática, moral, religião, mercado de trabalho.

Existe, portanto, um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública” (ANDRADE, 2005, p.77)

A escritora Vera Regina ao discorrer acerca do tema afirma que todos somos integrantes informais de um macrossistema de controle criminal que se reproduz em nosso cotidiano, ou seja, desde o nosso nascimento somos contaminados por um sistema que instintivamente subjuga a mulher e a coloca apenas como um objeto na sociedade.

Ressalte-se, que a sociedade representa uma função integrativa do controle social formal, fazendo parte dos mecanismos de repressão dessa desigualdade de gênero que é acentuada desde a infância da mulher. (ANDRADE, 2005, p.77)

A mudança em relação a essa desigualdade deve ser buscada através de mecanismos que possam mudar essa visão estrutural da sociedade, que se opera desde a infância, ou seja, a família tem de ser a base transformadora do indivíduo para que combata as diferenças instintivamente criada em relação as diferenças entre homens e mulheres. (ANDRADE, 2005, p. 77)

Vera Regina também observou que o limite do controle do microsistema é o limite do indivíduo, enquanto o limite do macrossistema é o limite da própria sociedade. Nesse sentido, a violência doméstica e os conflitos de gênero não podem ser considerados questões criminais pura e simplesmente. (ANDRADE, 2005, p. 77)

Portanto, pode-se pensar a partir da reflexão que também é apropriado lidar com as questões de violência de gênero fora do sistema penal, melhorar a aplicação dos mecanismos de mediação e combinar direito, psicologia e assistência de forma multidisciplinar. (ANDRADE, 2005, p. 77)

Além disso, como argumento contra a lei, a própria ênfase na promulgação de uma Lei própria para proteger uma determinada classe ou grupo minoritário mostra a vulnerabilidade das mulheres. Nesse caso, a proteção de gênero reflete uma diferença significativa entre mulheres e homens. Obviamente, ao mesmo tempo em que se visa combater a violência, acabamos por evidenciar a baixa autoestima das mulheres no sentido de que infelizmente precisam de maiores necessidades de proteção, pois é evidente a sua vulnerabilidade ao sexo oposto, o que agrava ainda mais a sua vitimização no contexto social.

Portanto, neste aspecto a escolha do status superior dos homens é enfatizada como a verdadeira função da sociedade capitalista patriarcal, pois quando ela se concentra seletivamente e principalmente nos homens acaba preterindo as mulheres a questões menos relevantes dentro da sociedade. (ANDRADE, 2005, p. 78)

Portanto, conclui-se que não há fundamento para proteger a mulher no sentido singular da palavra, como se ela sozinha pudesse ser vítima da situação de vitimização, pois a violência pode atingir qualquer indivíduo, independente do gênero. Vale destacar que há exclusão indevida dos homens na óbvia discriminação de gênero, o que viola o princípio da igualdade amparado pela constituição. O argumento do autor é excelente:

“[...] Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e no senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida.

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as

desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).” (ANDRADE, 2005, p.79)

O argumento anterior sobre a inversão da ideologia funcional do sistema penal argumenta que a função do sistema não é apenas combater a violência, mas também um processo seletivo voltado para a manutenção da desigualdade social e da assimetria (no caso, gênero). Pode ser conceituado como tendo validade invertida.

No entanto, é importante enfatizar que não somente os casos decorrentes da dominação masculina e subordinação feminina é que se qualificam como violência doméstica, pois diante de tal posição doutrinária de que não apenas as pessoas podem aparecer como sujeito ativo, esse argumento foi vencido. (COELHO, apud, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, 2010)

Seguindo esse argumento doutrinário, pode-se dizer: *“Qualquer pessoa pode se tornar alvo ativo da violência; basta estabelecer contato com as mulheres por meio da emoção, da família ou dos vínculos familiares: todos estão vinculados à nova lei”*. (COELHO, apud, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, 2010).

Portanto, enfatizo os aspectos positivos do texto legal em estudo, no sentido de que o argumento de que a Lei Maria da Penha não promoverá a disseminação da discriminação de gênero, pois o aspecto da vitimização feminina é excessivo, e lidar com ele é transcender a contemporaneidade histórica em face do decorrer de séculos de oposição masculina perante os aspectos culturais e costumeiros da dominação feminina que se enraizaram na sociedade brasileira.

Refletindo sobre o simbolismo de gênero, é compreensível que devido aos valores culturais existentes na sociedade, a diferença entre homens e mulheres representa um aspecto histórico considerado natural. Esse é o entendimento de Vera Regina Pereira:

“[...] Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida

em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro” (ANDRADE, 2005, p.85)

A mulher ser vítima de agressão doméstica é consequência da diferença de gênero, aspecto relevante que incide diretamente na Lei Maria da Penha, que tem como objetivo principal o tratamento especial para o gênero feminino devido a sua vulnerabilidade em que é colocada diante da sociedade, sendo claro que o problema não atua apenas sobre a responsabilidade do estado, como também sobre responsabilidade da sociedade, um vez que ambos devem trabalhar na resolução do problema tanto no âmbito preventivo, quanto no âmbito repressivo, originando assim uma atuação conjunta através dos mecanismos de controles específicos para cada campo. (DIAS, 2008, p. 15 - 16)

Com isso, se a questão da violência está enraizada em nossa sociedade, logo, também está em nossa cultura, não sendo o agressor o único culpado pelas agressões, conforme demonstra a reflexão abaixo:

“Ninguém dúvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.” (DIAS, 2008, p. 15 - 16).

A violência contra a mulher é da natureza humana, isto porque, desde a antiguidade as mulheres são vítimas de maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, entre outros. Por muito tempo, tal violência ocorreu pelo fato da mulher ser considerada submissa ao homem, no entanto, são inegáveis as conquistas que as mulheres já adquiriram no último século, seja em termos de direitos ou de representatividade social. (LIRA, 2015)

Contudo, mesmo tendo conquistado um grande espaço com relação a direitos e o reconhecimento da igualdade de gênero, ainda paira na sociedade brasileira uma cultura

machista, na qual o gênero feminino ainda luta para deixar de ser submisso, o que contribui para a não superação desse problema.

Assim, verifica-se que até o presente momento as mulheres ainda sentem receio e constrangimento de denunciar seus agressores, isto porque na maioria das vezes a vítima continua a ter medo de denunciar formalmente os seus agressores, por desconfiança de não ter uma proteção efetiva e sofrer consequências ainda maiores em razão da denúncia. (LIRA, 2015)

Tendo em vista isso, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de oferecer a mulher efetivos mecanismos de retração do homem, como demonstra o trecho abaixo:

“Aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.” (ALVES, Kellen apud Silva Jr, 2006)

Ou seja, a Lei está intimamente ligada a uma dominação masculina em que o homem sempre assumiu uma posição superior, e mesmo ocorrendo inúmeros movimentos feministas voltados para a proteção da mulher, os mesmos não trouxeram tantas mudanças significativas na sociedade, e não resultaram no efeito pretendido.

A violência doméstica não é algo que possa ser resolvido apenas com a criminalização dos indivíduos do gênero masculino, visto os inúmeros fatores a serem enfrentados, porém um dos problemas mais relevantes e primários certamente se encontra nas relações sociais, visto que mesmo a mulher conquistando seu espaço na sociedade, ainda existe discriminações de gênero nos dias atuais, que subestimam a capacidade feminina e acabam enraizando ainda mais a ideologia do patriarcalismo.

1.5. DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra o gênero feminino é considerada um terrível e importante fenômeno social que infelizmente necessitou de inúmeras circunstâncias negativas, a fim de que medidas legais e políticas fossem tomadas para a tentativa de alguma resolução.

Um dos primeiros adventos para a luta contra a violência contra a mulher surgiu em 1995 com a Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), que possuía como objetivo principal assegurar a punição de forma eficaz e rápida de delitos de baixo potencial, de modo que a violência doméstica inicialmente enquadrada nesse modelo de contexto judicial. (BIANCHINI, 2017, pg. 14)

Entretanto, mesmo com o advento da Lei nº 9.099/95 o Estado percebeu que não conseguiu obter êxito nas soluções dos delitos cometidos contra a mulher, uma vez que a Lei acabou por suavizar as penalidades aplicadas aos agressores, contribuindo para a reincidência das agressões. (PASINATO, 2015, pg. 407-428)

Diante disso, a violência contra a mulher continuava sendo um grande problema social e jurídico no Brasil. (PASINATO, 2015, pg. 407-428)

Entretanto, no ano de 1996, houve um caso de agressão contra mulher que teve repercussão mundial devido a impunidade do sistema judicial, ou seja, a falta de aplicação de uma lei rígida ao agressor. (GOLAS E VIDEIRA, 2019, pg. 16)

O caso ocorreu com a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de inúmeras agressões pelo seu então marido Marco Antônio Heredia Viveiros, que iniciou as suas atrocidades por volta do ano de 1983. (DA PENHA, 2021, pg. 04-09)

Ressalta-se, que Maria da Penha chegou a sofrer duas tentativas de homicídio por parte de seu companheiro Marco Antônio, sendo que apesar de Maria ter sobrevivido as tentativas de homicídio de seu marido ela se tornou paraplégica, o que condicionou a sequelas eternas e irreversíveis. (DA PENHA, 2021, pg. 10-13)

Assim, no ano de 1994, após Maria da Penha não obter vitória ao denunciar seu agressor perante a justiça brasileira, ela lançou o livro “Sobrevivi... Posso Contar”, nesse livro Maria descreve de forma detalhada toda a história de agressão sofrida por ela e por suas três filhas. (DA PENHA, 2021)

Além do lançamento de seu livro, Maria da Penha resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) com objetivo de ter seu processo encaminhado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por omissão e negligência do Estado Brasileiro em seu caso. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Em 1998, o caso Maria da Penha foi encaminhado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e apenas em 2002 o caso foi solucionado, ou seja, após quase dezenove anos do início das agressões Maria da Penha conseguiu que o Estado Brasileiro fosse condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo com que o Estado trabalhasse para aperfeiçoar sua legislação em relação à violência doméstica. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Segundo o escritor Porto:

“Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher.” (2014, pg. 09)

Graças à repercussão mundial sobre esse caso, ocorreu no ano de 2006 o maior marco do enfrentamento em desfavor a violência contra a mulher com a promulgação da Lei 11.340, que por homenagem a luta enfrentada por Maria da Penha teve intitulado o seu nome, sendo que a Lei especificou e propôs medidas mais rigorosas para o enfrentamento da violência doméstica.

Nesse ínterim, a Lei 11.340/06 afastou de seu âmbito as benesses existentes da Lei 9.099/95, e tratou as agressões no âmbito doméstico com o devido rigor que a situação merece.

No entanto, apesar da promulgação da Lei 11.340/06 ter ocorrido em 2006, com o passar do tempo a Lei que já parecia muito rigorosa sofreu outras alterações, a fim de coibir e inibir a prática da violência ocorrida no âmbito doméstico. (CAMPOS, 2018, pg. 15-16)

Salienta-se, que ainda assim os números não apontam para a diminuição da violência doméstica, muito pelo contrário, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2021, durante a pandemia de COVID-19 houve um aumento de 8% no número de denúncias de violência doméstica no Brasil em relação ao ano anterior, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou que os casos de feminicídio aumentaram em 22,2% no primeiro semestre de 2021 em comparação com o mesmo período de 2020, outro dado alarmante é que a cada sete minutos uma mulher é agredida no Brasil, de acordo com o último levantamento do DataSenado, realizado em 2019.

Todavia, como foram criadas maneiras e principalmente medidas para o controle dos crimes, esses parecem estar em maior evidência, algo que anteriormente não se percebia, sendo que com a evidência até mesmo delegacias especializadas que também não existiam passaram a ser criadas justamente para oferecer resposta a sociedade na elucidação de delitos dessa natureza. (PASINATO, 2015, pg. 407-428)

Vale destacar que a Lei Maria da Penha surgiu após um verdadeiro avanço ocorrido nos anos 1990, onde mulheres por todo mundo envoltas na bandeira do feminismo se rebelaram em face ao aumento da violência e conseqüente crescimento da impunidade dos agressores. (PASINATO, 2015, pg. 407-428)

Entretanto, muito embora as mudanças e inovações nascidas a partir de movimentos feministas tenham agregado a questão normativa em face da violência doméstica, os resultados práticos não acompanharam tal acrescência. (PASINATO, 2015, pg. 407-428)

Conforme já citado a Lei Maria da Penha é relativamente muito jovem em face do problema histórico mundial e milenar relacionado à violência contra a mulher, talvez tal fato explique sua ligeira incapacidade em prevenir ou punir os crimes relacionados ao ambiente familiar. (PASINATO, 2015, pg. 407-428)

Noutro giro verbal, a violência contra a mulher tomou contornos nunca antes sentidos, uma vez que tal tipo de violência passou a atingir diretamente os direitos humanos, ou seja, a sociedade finalmente entendeu que o grupo feminino sendo parte do conjunto de minorias precisava necessariamente de uma proteção especial até então ignorada. (DE CAMPOS, 2004, pg. 63)

Por conta disso, até mesmo expressões foram substituídas do vocabulário técnico-jurídico, pois o termo “mulheres vítimas de violência” foi mitigado por “mulheres em situação de violência”, evidenciando que a mulher não é uma simples vítima de um crime, mas sim uma vítima que se encontra inserida em um fenômeno social de violência contra o seu gênero. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Vale também destacar que o atendimento em delegacias, o acesso ao judiciário e a agilidade no deferimento de medidas protetivas, o que inclui o afastamento do agressor do lar também foram inovações que causaram significância no combate ao fenômeno da violência doméstica. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Acerca das medidas de urgências que hoje podem ser deferidas até mesmo sem a intervenção direta do judiciário, temos que foi outra importante medida que concedeu bastante celeridade ao atendimento de mulheres em situação de risco. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Frise-se, que em momentos anteriores a Lei Maria da Penha seria impensável imaginar a hipótese de uma determinação de afastamento do lar, mais impressionante ainda seria imaginar que uma Lei também afastaria a possibilidade de que um juiz determinasse tal afastamento. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Importante destacar que apesar de pouco ortodoxa nos termos da Lei, a medida de afastamento sem a necessidade de apreciação sumária de um juiz garantiu celeridade ao procedimento de proteção da mulher em situação de risco. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Outro ponto que a priori causou reflexão na sistemática do devido processo legal, mas que com o tempo se aperfeiçoou em termos legais foi a relevância atribuída ao depoimento da mulher em detrimento das argumentações do suposto agressor. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Mister frisar que embora tal medida tenha vindo de fato a colocar o papel do homem em caráter de desvantagem no contexto processual, temos que esse foi outro importantíssimo passo na busca pelo maior rigor na aplicação da Lei Penal em casos de violência doméstica. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Isso porque em momentos pretéritos a Lei 11.340/06 vários agressores acabavam por ser inocentados em razão da falta de elementos probatórios, uma vez que o crime cometido no seio familiar não permite que sejam colhidos elementos probatórios suficientes a fim de incriminar o agressor. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

No entanto, a partir do momento em que a palavra da vítima ganha preponderância em face do depoimento do acusado, temos que o Estado concedeu aos agentes públicos maiores elementos para a condução da investigação criminal e da decisão judicial. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Por fim, outra questão alterada pela Lei Maria da Penha e que de fatos trouxe ganhos expressivos na luta contra a violência doméstica se deu com as dificuldades criadas para a retratação. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Tal citação merece destaque, pois não eram raros os casos onde a vítima comparecia a delegacia, a fim de que fosse aberto boletim de ocorrência em face de seu companheiro, mas que no dia seguinte se dirigia a mesma delegacia no intuito de desmentir ou pormenorizar os fatos. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Porém, com a aplicação da Lei Maria da Penha e outros contornos trazidos pela própria legislação penal a vítima tão somente consegue se retratar em uma audiência específica, onde a mulher pode se retratar dos fatos outrora levados a autoridade policial. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

Sendo assim, temos que todo o movimento histórico feminista surgido no exterior e trazido ao Brasil em meados dos anos 1990, somados as atrocidades cometidas contra a mulher trouxeram de forma tardia, porém necessária a promulgação de uma Lei específica que visa inibir e punir com maior rigor os crimes cometidos em face da mulher no âmbito doméstico. (DIAS, 2018, pg. 21-23)

2. DO CICLO VICIOSO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Muito embora haja o consenso de que a Lei Maria da Penha foi um dos maiores avanços na política de proteção da mulher em situação de risco ou violência, há o entendimento de que os crimes gerados pelo convívio familiar, tal seja os crime passionais, sempre irão existir.

Ou seja, apesar do rigor da Lei e das inúmeras possibilidades de punições e sanções aos agressores, as potenciais vítimas jamais estarão livres de situações que as possa inserir em situação de violência.

2.1. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Inicialmente é válido citar que violência contra mulher se define como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”, conforme o disposto no artigo 1º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Em ato contínuo, conforme disposto no artigo 5º da Lei Maria da Penha entende-se violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Nos dias atuais, a violência contra a mulher vem sendo chamada de “violência de gênero”, visto a fragilidade e inferioridade do sexo feminino diante do masculino gerado pelo paradigma imposto na sociedade. (FALCÃO, 1998)

Assim, a violência contra mulher está caracterizada pela incidência de atos violentos em função do gênero feminino, ou seja, a violência contra a mulher é um aspecto que resulta na anulação da sua autonomia. (FALCÃO, 1998)

Ressalta-se que, a violência doméstica contra a mulher é uma das formas mais comuns de violência contra o sexo feminino sendo também uma das formas mais difíceis de ser constatada por terceiros, uma vez que, essa violência é restrita ao lar e seus moradores.(FALCÃO, 1998)

As agressões contra o sexo feminino são divididas em variados tipos como, por exemplo, psicológicas, físicas e sexuais, porém, no relacionamento abusivo, elas acontecem de forma sobreposta. (CUNHA E PINTO, 2011, pg, 58)

Conforme os autores Campos outras questões explicam tal violência, como, por exemplo, a marginalidade, alcoolismo, consumo de drogas e dificuldades financeiras, sendo esses fatores que contribuem substancialmente para o cometimento de crimes ligados a violência doméstica. (CAMPOS, 2008, pg. 15)

Dessa forma, a violência doméstica mostra-se como sendo o estopim final para problemas familiares ligados a condições sociais e financeiras que beiram a extrema pobreza, alcoolismo dentro dos lares brasileiros, bem como o consumo de drogas.

Campos dispõe que:

“Várias são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e ainda os fatores de história pessoal. [...] Muitos pesquisadores acreditam que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, anuviar o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais.” (2008, p. 15)

É válido citar que a marginalidade, alcoolismo, consumo de drogas e dificuldades

financeiras são elementos que contribuem para a agressão contra o sexo feminino ocorrer, mas, não são por si só e muito menos justificam os causadores da agressividade tendo inclusive casos que nem necessitam desses elementos para ocorrer tais agressões.

O escritor Buckley retrata que esse tipo de violência é uma praga que se espalha pelo mundo, sem circunstâncias definidas, sem distinção de classe econômica, religião, idade e raça. (2000, p. 2, apud Bornin, 2007, p. 47)

Buckley afirma ainda que se bem analisarmos os casos de agressões contra a mulher as famílias ricas vivem o problema tão gravemente quanto as famílias menos privilegiadas. (2000, p. 2, apud Bornin, 2007, p. 47)

Visto isso, a Lei 11.340/06 elencou em seu artigo 7º as formas de violência que a mulher pode ser submetida, sendo elas: a física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, *in verbis*:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer

método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

A violência física mencionada no artigo 7º, I, da Lei Maria da Penha é considerada a mais comum, ou seja, se encontra na maioria das ocorrências de violência contra a mulher.

Para o autor Cunha e Pinto a violência física é:

“O uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis.” (2011, p. 58)

Em outras palavras, a violência física consiste na agressão concreta que acaba por provocar desde traumas leves a circunstâncias que podem levar a morte.

Saffiotti afirma que uma das principais justificativas para a violência física ocorrer é o rompimento na relação hierárquica estabelecida entre os gêneros, isto porque na medida em que o poder é essencialmente masculino e a virilidade é ferida, frequentemente, pelo uso da força, estão reunidas nas mãos dos homens as condições básicas para o exercício da violência. (SAFFIOTTI, 1998, p. 57).

Já a violência psicológica mencionada no artigo 7º, II, da referida lei é considerada um dos meios mais graves de violência contra mulher, sendo vista até como uma agressão mais grave que a física.

Cavalcanti afirma que a violência psicológica “é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal”, situações estas que atingem o emocional da vítima.” (2007, p. 40)

A violência psicológica é uma das violências contra mulher consideradas “invisíveis”, isto porque, essa violência não deixa marcas físicas e visível sendo por isso considerada na maioria dos casos uma violência simbólica. (CAVALCANTI, 2007, pg. 40)

Ressalta-se que apesar da violência psicológica não deixar marcas físicas e visíveis, essa violência é a que mais deixa sequelas nas vítimas, uma vez que acaba por tirar da vítima sua saúde mental. (CAVALCANTI, 2007, pg. 40)

Nos dias atuais, a violência psicológica é um grande problema, isto porque, é uma das agressões mais comuns e frequentes, porém uma das menos denunciadas. (CAVALCANTI, 2007, pg. 40)

Para Dias, a vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (DIAS, 2015, p. 73)

Dando continuidade, outra forma de violência contra mulher elencada no artigo 7º, III, da Lei Maria da Penha é a violência sexual que se caracteriza como “qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a engravidar ou usar anticoncepcionais contra a sua vontade bem como ações que induzem a mulher a comercializar sua sexualidade”.

A referida violência está fundamentada na desigualdade de gênero, ou seja, na diferença entre homens e mulheres, isto porque conforme o ato sexual é visto como um dever conjugal da mulher visando exclusivamente atender os desejos de seu parceiro independente da vontade da mulher acaba por caracterizar a opressão de gênero. (GUIMARÃES, 2022)

O escritor Feix retrata que:

“Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel, impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretratável. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para a garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo.” (2011, pg. 206)

Assim, violência sexual ocorre muitas vezes pela dificuldade de aceitação da liberdade sexual da mulher pela ideologia patriarcal instaurada na sociedade.

A violência patrimonial prevista no artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha é entendida como “como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Igualmente, a violência patrimonial tem como principal fator a ocorrência da dilapidação de bens ou impedimento da utilização do patrimônio comum que acabam por aumentar a vulnerabilidade da mulher inserida na situação de vulnerabilidade, uma vez que essas duas situações acabam por impedir a liberdade e a capacidade da vítima deixando-a totalmente dependente de seu agressor. (GREGÓRIO, 2020)

É válido citar que a referida violência possui diversas formas de exteriorização, sendo que uma das mais comuns e menos debatida pela sociedade é o impedimento da mulher ao acesso à educação e a formação profissional. (TAVARES, 2022)

A doutrinadora Virgina Feix afirma que atualmente apesar da inclusão do sexo feminino no mercado de trabalho e conseqüentemente sua independência econômica, na maioria das situações o sexo masculino ainda permanece na condição de chefe da família e possuidor do poder econômico do lar, fazendo com que a agressor encontre brechas para manter a relação desigual de poder. (2011, pg. 208)

Imperioso citar que a doutrina em sua grande maioria é bem resistente ao artigo 7º, IV, da 11.340/06, uma vez que o entendimento majoritário é que este inciso ao estabelecer essa modalidade específica de violência contra a mulher revogou de forma parcial e tácita os

artigos 181 e 182 do Código Penal, que sempre trataram das imunidades asseguradas aos familiares que praticam condutas que violam o patrimônio uns dos outros.

A última agressão prevista no artigo 7º, V, da Lei Maria da Penha é a violência moral que consiste em “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Em outras palavras, o disposto no artigo 7º, V, da Lei 11.340/06 consegue a proteção penal das infrações contra à hora, ou seja, as agressões de calúnia, difamação ou injúria cometidos em sucessão de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.

O artigo 7º, da Lei 11.340/06 dispõe detalhadamente acerca de todas as violências que o sexo feminino enfrenta diretamente, porém apesar de tal lei na maioria dos casos é muito difícil classificar e enquadrar as violências sofridas em apenas uma categoria, pois elas ocorrem, em sua grande maioria, progressivamente e concomitantemente.

Acerca disso, o autor Soares dispõe que:

“A violência doméstica contra a mulher não se caracteriza somente por aquilo que é visível e que é tipificado no Código Penal. É muito mais do que isso. O hematoma, o arranhão e a ameaça que leva a mulher a pedir a ajuda são muitas vezes apenas a ponta de um iceberg.” (2005, pg. 19)

2.2. DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência contra a mulher não se inicia de forma isolada ou aleatória, se inicia de forma imperceptível e repetitiva como, por exemplo, o controle do homem em relação à vestimenta de sua companheira. (SOARES, 2005, pg. 23)

Segundo a Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva” elaborada pela Comissão Permanente de Combate à Violência Dom[estica e Familiar Contra a Mulher (COPEVID) “a violência entre as pessoas segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece por acaso. A agressão acontece de forma repetitiva, começa com um nervosismo, um pequeno ato de violência, seguida de uma fase amorosa,

tranquila [...]”. (2011, pg. 32).

A violência doméstica contra o sexo feminino não se inicia de um dia para o outro e não se finaliza com um pedido de desculpas do companheiro, muito pelo contrário, é uma violência cíclica. (SOARES, 2005, pg. 23)

Ou seja, a agressão no seio doméstico é composta por ciclos, pois ocorre em um espaço de tempo e em caráter periódico que possui como ponto inicial uma agressão contra a mulher e termina com a recorrência desta mesma agressão se tornando um ciclo vicioso. (MSP, 2020)

O escritor Soares afirma que o ciclo da violência doméstica é composto por três fases, quais sejam: (1) a construção de tensão no relacionamento a qual não possui uma duração definida, como, por exemplo, crises de ciúmes, (2) agressões mais agudas e ataques graves, onde toda a tensão acumulada na primeira fase se materializa em violência física, verbal, moral, psicológica e patrimonial e (3) a “lua de mel” onde o agressor se arrepende e volta a ser amoroso com a vítima demonstrando arrependimento e mudança. (2005, pg. 23)

Em geral, no ciclo da violência doméstica a vítima tende a negar que as agressões estejam acontecendo com ela, escondendo as repetidas situações das demais pessoas justificando para si mesma que a culpa do comportamento violento do agressor se baseia por alguma atitude errada que cometeu. (DIAS, 2015, p. 27)

Nesse cenário, a vítima tenta controlar e acalmar seu agressor evitando qualquer conduta que possa provocá-lo acreditando que se passar agir de forma “correta” pode evitar qualquer transtorno em seu relacionamento, passando assim a deixar de agir como habitualmente agia, como, por exemplo, deixando sair com suas amigas visando satisfazer as vontades de seu agressor. (DIAS, 2015, p. 27)

Acerca deste tema, Dias afirma que:

“Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos,

submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador.” (2015, p. 27)

Ressalta-se que mesmo a vítima se enquadrando no modelo ideal de seu agressor por muitas vezes isso não é o suficiente para o ciclo de violência acabar, isto porque, a cada vez que a vítima sair do padrão idealizado ou até por motivos aleatórios de excesso de raiva do agressor a vítima perde o controle das agressões sofridas passando por ataques graves tendo que recorrer aos familiares e a polícia para tentar se proteger.

Ocorre que, mesmo apesar da vítima procurar ajuda pelo excesso da violência recorrente, o agressor quando sente que está perdendo seu controle sobre a ofendida tende a confundi-la e pressioná-la demonstrando arrependimento e os pontos negativos de uma separação. (SOARES, 2005, pg. 23)

Neste momento o relacionamento conturbado passa a ser um “conto de fadas”, ou seja, o agressor passa a ser por um curto momento pessoa diversa do que vinha apresentado, fazendo a mulher se sentir feliz pelas atitudes de mudança, chegando a vítima a acreditar e criar esperanças na mudança de seu relacionamento, que logo retorna ao contexto do abuso. (SOARES, 2005, pg. 23)

Segundo a Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva” discorre em relacionamentos abusivos, a repetição do ciclo de violência condiciona a mulher à Síndrome do Desamparo Aprendido, isto é, a mulher acredita que não importa o que faça, é incapaz de controlar o que acontece consigo, e se torne desmotivada a reagir e completamente passiva. (2011, pg. 12)

Assim, quando nos deparamos com um relacionamento abusivo devemos acolher a

vítima, compreendendo e tentando ajudá-la a quebrar o silêncio para que o ciclo vicioso se encerre e não se torne cada vez mais grave e frequente. (DIAS, 2015, p. 27)

2.3. DA DIFICULDADE PARA ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência contra mulher para se concretizar não necessita ser praticada apenas pelo companheiro da vítima, muito pelo contrário, a violência contra o gênero feminino pode ser perpetrada por qualquer familiar.

Seguindo esse argumento doutrinário, pode-se dizer: “Qualquer pessoa pode se tornar alvo ativo da violência; basta estabelecer contato com as mulheres por meio da emoção, da família ou dos vínculos familiares: todos estão vinculados à nova lei”. (COELHO, apud, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, 2010)

Ressalta-se que, na maioria dos casos a violência doméstica contra a mulher é proveniente das relações íntimas de afeto com que a vítima convivia como, por exemplo, namorado, por isso, na grande maioria dos casos a dificuldade da vítima de se desvincular do agressor é tão difícil. (SOARES, 2005)

As vítimas de violência doméstica que insistem em se manter nesse ciclo vicioso de violência por não conseguir se desvincular por muitas vezes acabam sendo vistas pela sociedade como covardes, fracas, doentes, entre outras características terríveis.

Ocorre que, existem inúmeros motivos para que as mulheres vítimas dessas agressões se mantenham em um relacionamento abusivo, pois deixar uma relação deste tipo é um processo lento e complicado, onde a mulher necessita de apoio e segurança para conseguir se desvincular. (SOARES, 2005)

Cunha e Pinto retrata que:

“A mulher em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço

sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente.” (2011, pg. 45)

O medo, a vergonha e a solidão são os maiores obstáculos enfrentados pelas vítimas de violência doméstica, uma vez que a mulher se encontra em uma situação de exposição levando-a a achar que as pessoas de seu convívio (família e amigos) irão julgá-la e criticá-la por ter fracassado em seu relacionamento e ter sido submissa a uma situação de violência, acerca disso Soares afirma que:

“As mulheres em situação de violência perdem seus laços familiares e sociais. Os maridos violentos são muito ciumentos e controlam os movimentos da parceira. Querem saber onde ela foi, com quem falou ao telefone, o que disse, porque usou tal roupa, para quem olhou na rua etc. Em muitos casos, elas acabam restringindo as relações com a família e com os amigos para esconder as dificuldades que estão atravessando. Tornar a violência um fato público, significa encher-se de vergonha e reduzir as esperanças de recompor o casamento.” (2005, pg. 29)

É válido citar, que além do turbilhão de sentimentos em relação a terceiros que a vítima sente ao tentar se desvincular das agressões sofridas, a esperança de que o agressor mude é um dos fatores que mais prende a vítima ao vínculo com o ofensor. (CUNHA, PINTO, 2011, p. 45)

Isto porque, o agressor não pede apenas perdão, muito pelo contrário, se torna uma pessoa carinhosa, amorosa e preocupada em satisfazer as necessidades da vítima fazendo com que a mesma se deixe envolver e ser levada pelo sentimento que existe pelo ofensor. (JUVINO, SOUZA, 2018)

O fato de que a existência de vínculos emocionais entre agressor e ofendido, nos casos de violência doméstica, dificulta a desvinculação desse ciclo, acerca disso, Hermam (2007, p. 123) afirma que:

“A isto se soma o fato de que a relação entre agressor e agredida é, via de regra, afetiva. O algoz não é vilão estranho e temível, escondido em becos escuros. Quem ofende, manipula, isola, subtrai, bate ou castiga é alguém próximo que frequenta o universo dos afetos mais próximos: marido, companheiro, amante, namorado, filho, pai, irmão. Vítima e agressor são palavras cujo sentido maniqueísta e

antagônico se perde, quando se trata de violência doméstica. De forma tortuosa, o amor recíproco permeia, no mais das vezes, as relações violentas no ambiente doméstico e/ou no universo familiar [...]”(2007, pg. 123)

Além disso, outra razão que prende a vítima ao relacionamento abusivo é a dependência financeira e moral que o agressor cria com a mesma, pois na grande maioria dos casos as mulheres não possuem capacitação profissional para se sustentar longe do agressor, fazendo com que a necessidade de proventos a faça pactuar com o relacionamento violento.

É válido citar que o despreparo da sociedade e dos serviços públicos em lidar com a violência doméstica somado ao fato da visão machista criada pela sociedade acerca das mulheres descredibiliza as vítimas criando um dos maiores obstáculos para o fim do ciclo vicioso do relacionamento violento. (SOARES, 2005, p.29)

A falta de zelo da sociedade e dos serviços públicos em lidar com a violência doméstica é o que mais leva as vítimas a não sair dos relacionamentos abusivos, isto porque, diversas mulheres induzidas por profissionais públicos acabam por desistir de denunciar seus agressores dentro da própria delegacia fazendo com que as vítimas percam a esperança de encontrar apoio externo para sair da situação violenta que vive. (SOARES, 2005, p.29)

Ademais, é válido citar que muitas mulheres que se propõe a fazer uma queixa na delegacia e busca reforço da justiça não pretendem, de início, o rompimento das relações afetivas com seu agressor, mas a interferência e a proteção da polícia e do poder judiciário em futuras agressões ou auxílio para administrar os impasses domésticos. (SOARES, 2005, p.29)

Esses fatores citados acima e outros diversos explicam a dificuldade que a mulher enfrenta ao tentar se desvincular da situação violenta em que vive.

Assim, a violência doméstica não é algo que possa ser resolvido apenas com a criminalização dos indivíduos do gênero masculino, visto os inúmeros fatores a serem enfrentados, pois um dos problemas mais relevantes e primários certamente se encontra nas relações sociais, visto que mesmo a mulher conquistando seu espaço na sociedade, ainda existe discriminações de gênero nos dias atuais, que subestimam a capacidade feminina e acabam enraizando ainda mais a ideologia do patriarcalismo.

3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica contra mulher desenha-se como um terrível e importante fenômeno social que infelizmente necessitou de inúmeras circunstâncias negativas, a fim de que medidas legais e políticas fossem tomadas para a sua resolução.

O maior marco do enfrentamento a tal fenômeno social se deu no ano de 2006 com a promulgação da Lei 11.340, que especificou e propôs medidas maiores rigorosas para o enfrentamento da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha além de especificar e propor medidas mais rigorosas para o enfrentamento da violência doméstica trouxe consigo a previsão da chamada medida protetiva de urgência, que segundo o autor Batista nada mais é que “uma medida cautelar destinada a realização dos procedimentos inadiáveis na busca da tutela dos direitos da mulher em situação de violência”. (BATISTA, 2007, pg. 8)

Em outras palavras, a Lei 11.340/06 em seu Capítulo II com o objetivo de assegurar a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da vítima de violência doméstica prevê as medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas dispostas no Capítulo II, da Lei Maria da Penha são divididas em dois grupos, qual seja: (1) das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e (2) das medidas protetivas de urgência à ofendida.

3.1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de criar mecanismos que possam auxiliar no enfrentamento à violência doméstica contra mulher, para isso ocorrer a lei supracitada propôs as medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência advindas da Lei 11.340/06 possuem caráter temporário, imediato, preventivo e protetivo, ou seja, tem como principal função a proteção imediata às vítimas em situação de vulnerabilidade enquanto perdurar a ameaça e/ou agressão contra ela.

Ressalta-se, que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser deferidas pelo Sistema Judiciário antes mesmo do início do processo penal, visando a proteção imediata da vítima. (MELLO, PAIVA, 2019)

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (COPEVID) afirmar em seu Enunciado nº 4 (004/2011) que a medida protetiva de urgência é uma tutela de caráter *sui generis* de natureza criminal e/ou cível, ou seja, possui a idéia de unicidade, raridade e particularidade de cada caso.

Com isso, a Lei Maria da Penha a fim de aumentar a efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência definiu em seu Capítulo II, artigos 18,19,20 e 21 acerca de tais medidas, *in verbis*:

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.”

O artigo 18 da Lei Maria da Pena afirmar que para ocorrer o deferimento da medida protetiva de urgência se faz necessário a integração de alguns órgãos para que se tornem efetivas, em outras palavras, o referido artigo discorre que a medida protetiva de urgência depende da atuação de três órgãos, quais sejam: (1) do Tribunal de Justiça, que através de um Juiz pode de ofício deferir a medida em favor da vítima e de seus dependentes como, por exemplo, filhos, (2) da Polícia, que por meio de seus servidores (policiais) utilizando a força policial pode vir a decretar a prisão preventiva do agressor e (3) do Ministério Público que tem como função basilar fiscalizar a lei e o seu integral cumprimento.

Em ato contínuo, o artigo 19 da Lei 11.340/06 afirma que as medidas protetivas podem ser suscitadas pela vítima ou pelo Ministério Público podendo ser deferida pelo Juiz de imediato, ou seja, sem necessidade de audiência ou de resposta da parte contrária.

Além disso, o artigo 20 do Capítulo II da Lei Maria da Pena dispõe sobre a possibilidade de que o juiz competente possa decretar, de ofício, a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Por fim, o artigo 21 da Lei 11.340/06 protege o direito da ofendida de ser notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor, especificamente da saída do agressor da prisão.

É válido citar que muitos doutrinadores afirmam que o disposto no Capítulo II da Lei 11.340/06 se assemelha à impetração de um *habeas corpus* ou mandado de segurança, isto porque os estudiosos afirmam que as medidas protetivas de urgência possuem os mesmos objetivos do *habeas corpus* ou mandado de segurança, ou seja, visam à proteção dos direitos fundamentais básicos sendo considera medidas cautelares inominadas.

Com o exposto, é claro e evidente que a Lei Maria da Pena tenta por meio de diversos mecanismos conseguir a proteção às vítimas de violência doméstica impondo ao Poder Público (Três Poderes) uma integração para conseguir efetividade.

3.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Lei Maria da Pena em seu Capítulo II além de disposições gerais acerca das medidas protetivas de urgência, dividem tais medidas em dois grupos, qual seja: (1) das

medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e (2) das medidas protetivas de urgência à ofendida.

O primeiro grupo, qual seja as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, tem como objetivo compelir o agressor a não praticar mais atos violentos contra a vítima.

A Lei 11.340/06 em seu artigo 22 retrata que:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

O disposto no artigo 22 da Lei 11.340/06 afirma que após a constatação da prática de violência doméstica ou familiar contra mulher, o juiz aplicará de imediato medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

É válido salientar que a Lei 13.827/2019 possibilitou que se comprovada a existência de risco atual, concreto e iminente à vida ou a integridade física e psicológica da mulher ou dependentes em situação de violência doméstica o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida não só pelo Juiz responsável pelo caso, mas por um delegado de polícia, quando não houver juiz à disposição

ou pelo policial (civil ou militar), na hipótese de não existência de um delegado disponível no momento da denúncia.

Ademais, a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019 também previu que o juiz competente providenciará o registro das medidas protetivas de urgência em um banco de dados que será mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo o acesso garantido pelo Ministério Público, Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e de assistência social, com o propósito de trazer uma maior efetividade a essas medidas protetivas.

Com isso, com uma análise simples do artigo 22 da Lei Maria da Penha é evidente que existem várias medidas que obrigam o agressor em situações de violência contra mulher, porém, não são raros os casos de violência doméstica e familiar que ocorrem por uma omissão do Estado que não defere uma medida protetiva ou por falta de políticas públicas que protejam a vítima.

Para entender melhor, a título de exemplo, no ano de 2018, uma juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) negou uma medida protetiva de urgência para uma mulher, vítima de violência doméstica e familiar, sob a alegação de que seu caso deveria ser solucionado por meio de uma ação de divórcio, ocorre que, após dez dias a vítima que teve seu pedido negado pela justiça brasileira foi assassinada a facadas pelo seu agressor. (TJDFT, 2018)

Ressalta-se que, não são apenas nos casos de indeferimento da medida protetiva que acabam em morte, muito pelo contrário, na maioria dos casos em que mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, tiveram seu pedido de tutela de urgência deferido pela justiça brasileira acabam sendo assassinadas ou sendo novamente vítima de agressões por falta de acompanhamento do Estado com essas vítimas, conforme noticiado no G1. (G1,2021)

Assim, é evidente que sem uma atuação efetiva do Estado para resguardar o direito à segurança das vítimas os índices de desfechos em morte são certos. (CUNHA; PINTO, 2011)

Ressalta-se que maioria dos casos em que a vítima procura o Judiciário acaba por não ter a sua realidade fática analisada da maneira adequada, enxergando-se, assim, um problema de análise fático-probatório. (CUNHA, PINTO, 2011)

Segundo a escritora Stela Cavalcanti (2010) *“a necessidade da decretação imediata da tutela de medida protetiva de urgência depende de uma flexibilização da questão probatória, bastando, então, somente o boletim de ocorrência em que consta o fato delituoso, o pedido da vítima de acordo com as medidas protetivas solicitadas, bem como sua justificativa e, por conseguinte, o depoimento das testemunhas que tenham conhecimento fático do delito.”*

Seguindo esse entendimento, a escritora Valéria Diez Scarance Fernandes (2015) entende que *“é necessário se tomar conhecimento das distintas realidades vivenciadas por cada vítima, bem como identificar o perfil dos agressores para que se consiga uma aplicação mais eficaz da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, obtendo tais conhecimentos, o processo protetivo e o processo criminal poderão funcionar como instrumentos destinados a findar a violência, promover medidas punitivas ao agressor e promover uma intervenção na relação familiar violenta”*.

3.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DIRIGIDAS À OFENDIDA

Conforme falado anteriormente, a Lei Maria da Penha em seu Capítulo II além de tratar acerca das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor retratam também acerca das medidas protetivas de urgência à ofendida, com o objetivo de garantir a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, acesso a mecanismos que preservem seus direitos básicos, quais sejam a vida.

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas no rol dos artigos 23 e seguintes da Lei 11.340/06, *in verbis*:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

As medidas protetivas de urgência à ofendia são medidas determináveis pelo Judiciário com o único objeto de proteger a mulher vítima de agressão doméstica e familiar, seu patrimônio pessoal e do casal, assim tais medidas tratam a respeito das condutas físicas, morais e psicológicas, podendo ser aplicadas de forma isolada ou em caráter cumulativo.

A princípio, é necessário analisarmos o disposto no artigo 23, I, do artigo 23 da Lei Maria da Penha, pois nesse inciso o legislador previu a possibilidade da mulher, vítima de agressão doméstica e familiar, receber o auxílio de um programa oficial ou de uma comunidade de proteção e atendimento, como, por exemplo, o Programa Casa e Abrigo que é destinado a proteger vítimas de violência domésticas e familiar sob risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos e filhas menores de dezoito anos, intervindo no ciclo da violência e propiciando sua reestruturação biopsicossocial.

Ocorre que, o Estado brasileiro não tem colocado em prática o disposto no referido artigo, isto porque a maioria das regiões do Brasil não consegue proporcionar esse tipo de serviço de proteção e acolhimento às vítimas de violência domésticas e familiar. (NUCCI, 2018, pg. 580)

É necessário citar que, no ano de 2013, o Governo Federal havia prometido a criação de 27 casa de abrigos e apoio as vítimas com investimento de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), ocorre que das 27 casas criadas apenas 2 oferecem todos os serviços necessário a vítima e seus familiares. (G1,2019)

A título de curiosidade se faz importante citar que das 27 casa de apoio criadas pelo Governo Federal algumas acabaram por ser interditadas por problemas físicos, como, por exemplo, a Casa da Mulher Distrito Federal que foi inaugurada em 2015 e acabou sendo interditada de 2018 em decorrência de problemas estruturais e a Casa da Mulher em São Paulo que em 2015 foi interditada por problemas jurídicos. (G1, 2019)

Com isso, é evidente que a Lei Maria da Penha possui diversos e importantes dispositivos em prol da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, porém, o Estado ainda necessita enfrentar e solucionar diversos problemas para que as medidas elencadas na referida lei possam ser alcançadas. (NUCCI, 2018, pg. 580)

Salienta-se que, como já visto, as casas de apoio é um desses problemas, tendo em vista que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, é muitas vezes, dependente do seu cônjuge não possuindo sequer moradia ao se separar dele. (NUCCI, 2018, pg. 580)

Com isso, tem em vista as dificuldades no desenvolvimento de políticas públicas para o atendimento das vítimas, por meio do artigo 24-A, da Lei nº 13.641/18, houve a implementação à Lei Maria da Penha de um dispositivo que passou a tipificar o descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime, *in verbis*:

“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Nesse sentido, o jurista Guilherme de Souza Nucci afirma que:

“As medidas restritivas, previstas na Lei de Violência Doméstica (art. 22, II e III, Lei 11.340/2006), como, por exemplo, proibir o marido ou companheiro de se aproximar da mulher ou determinar o seu afastamento do lar, constituem ordens judiciais. Entretanto, para resolver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), criou-se, nesta Lei, o art. 24-A, prevendo crime específico para a hipótese: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1.º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2.º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”. Logo, nesses casos, se descumpridas as ordens judiciais, tem-se configurado o delito do art. 24-A supramencionado. Não se debate mais o cabimento eventual de crime de desobediência, por existir, agora, lei específica (Lei 13.641/2018).” (2018, pg. 580)

Assim, é visível a importância do deferimento das medidas protetivas de urgência para proteção da integridade física e mental das vítimas de violência doméstica e familiar, sendo necessário além disso, que, urgentemente, seja implementado alternativas para auxiliar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, como, por exemplo, implementação do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, no entanto, tal medida não garante o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência.

3.4. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência, sem sombra de dúvidas, desde sua entrada em vigor, vem sendo o principal mecanismo de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Ademais, essas medidas são vistas pelas vítimas como um refúgio, ou seja, como o último meio de conseguir se desvencilhar do ciclo vicioso do relacionamento com agressor e das violências que sofre diariamente. (BERTHO; COELHO; MOURA, 2020)

Todavia, as inúmeras falhas nos procedimentos estatais (que vão desde ao despreparo de muitos policiais e passam ainda pela incapacidade de monitoramento da medida protetiva) vem fazendo com que a Lei perca parte de sua força. (BERTHO; COELHO; MOURA, 2020)

Com edição da Lei Maria da Penha, principalmente no que se refere as medidas protetivas de urgência, houve a necessidade da formulação de medidas para que o disposto na referida Lei fosse devidamente aplicado no cotidiano social. (BARRETO, 2021)

Entretanto, é notório que as medidas protetivas as vítimas de violência doméstica e familiar na maioria dos casos não conseguem alcançar os objetivos a que se propõem. (GERHARD, 2014, p. 84)

Nesse interim, a autora Nádía Gerhard (2014) trata acerca da ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Mari da Penha:

“As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas”

por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.” (2014, pg. 84)

O legislador por meio da Lei Maria da Penha praticamente esgotou todos os meios para que existisse uma legislação eficaz na proteção contra a mulher violentada em seu lar, acontece que isso não é capaz de diminuir os casos em que há violência doméstica e familiar, uma vez que existe uma ineficiência dos órgãos competentes (delegacias especializadas, ministério público, etc) em colocar em prática todas as disposições previstas na Lei 11.340/06, em especial os acontecimentos que surgem após a denúncia.

Inicialmente, se faz necessário compreender que a fim implementar as medidas necessárias para a aplicação da Lei Maria da Penha dentro do Poder Judiciário foi inaugurada por intermédio da Portaria nº 15 de 2017 oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Política Judiciária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. (CNJ,2017, pg. 2)

Com a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, houve a definição de diretrizes e planos de ações para prevenir e coibir a violência contra a mulher dentro das relações afetivas e familiares, bem como resguardar seus direitos fundamentais, garantindo às mulheres em situação de violência uma adequada solução de conflitos no que tange a tutela jurisdicional do Estado. (CNJ,2017)

A Portaria nº 15 de 2017 tem seus objetivos previstos no artigo 2º, os quais sejam: (I) fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar; (II) estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher; (III) fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar

às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; (IV) motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; (V) impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado; (VI) fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (VII) fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais; (VIII) promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços; (IX) favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa", destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; (X) aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero; (XI) estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Nessa toada, é possível observar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 15 de 2017, ordenou que todos os Tribunais de Justiça do Brasil criassem mecanismos para atender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, de capacitação e aperfeiçoamento daqueles servidores que irão lidar com as ações envolvendo tais conteúdos, impondo isto, também, ao Poder Executivo.

Frisa-se que, alguns dispositivos trazidos pela Portaria nº 15 de 2017, são de suma importância, como, por exemplo, o inciso I, do artigo 2, que objetiva a implantação de equipes multidisciplinares para o atendimento às vítimas, nota-se que o Conselho Nacional de Justiça ao instituir esse ato normativo atendeu o disposto no artigo 29 e 30 da Lei Maria da Penha.

Em decorrência da disposição da Portaria nº 15 de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou, em 2022, por meio do relatório “**Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**”, dados importantes acerca da litigiosidade dos Tribunais de Justiça coletadas entre janeiro de 2020 e maio de 2022 em relação à aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.

Acerca dos registros de Medidas Protetivas de Urgência, o relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que, levando em conta a previsão trazida pela Lei Maria da Penha, de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em 2021 existiam 145 varas exclusivas para crimes de violência doméstica em toda a federação com o objetivo de dar celeridade a essas ações pela sua urgência. (CNJ, 2022, pg. 38)

Desse modo, de acordo com a figura 1, é possível observar o quantitativo de varas exclusivas para atendimento aos casos de violência contra a mulher, que, de acordo com as informações prestadas no gráfico, os tribunais que possuem os maiores números de juizados exclusivos para o processamento e julgamento de casos envolvendo violência doméstica, foram: o TJSP (28 varas); TJDFT (15 varas); TJRJ (11 varas); TJPE (10 varas); TJRS (10 varas). (CNJ, 2022, pg. 39)

Valendo destaque para o TJDFT, que mesmo possuindo número de habitantes muito menor do que os estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, dispõe de mais especializadas do que ambos os entes federativos. (CNJ, 2022, pg. 39)

Ademais, se considerarmos que somente a cidade de São Paulo tem mais do que o quádruplo de habitantes do que o Distrito Federal inteiro, temos que o Eg. TJDFT também se sobressai bastante em face do TJSP. (CNJ, 2022, pg. 39)

Salienta-se, que um número maior de especializadas não necessariamente induz a crer que o procedimento das medidas e da conclusão processual será melhor, porém, ao menos em tese, imagina-se que o tempo em que os magistrados e serventuários poderão se dedicar aos processos poderá ser maior e mais eficaz.

Figura 1. Distribuição dos pedidos de medida protetiva conforme a exclusividade/competência da vara.

Tribunal	Exclusiva	Não-exclusiva
TJAC	78.13%	21.87%
TJAL	31.2%	68.8%
TJAM	79.01%	20.99%
TJAP	69.22%	30.78%
TJBA	45.57%	54.43%
TJCE	57.69%	42.31%
TJDFT	99.28%	0.72%
TJES	8.25%	91.75%
TJGO	61.64%	38.36%
TJMA	17.43%	82.57%
TJMG	53.38%	46.62%
TJMS	49.85%	50.15%
TJMT	21.58%	78.42%
TJPA	26.03%	73.97%
TJPB	38.05%	61.95%
TJPE	47.73%	52.27%
TJPI		100%
TJPR	45.21%	54.79%
TJRJ	99.67%	0.33%
TJRN	58.77%	41.23%
TJRO	40.89%	59.11%
TJRR	97.16%	2.84%
TJRS	51.3%	48.7%
TJSC	20.3%	79.7%
TJSE	35.32%	64.68%
TJSP	45.77%	54.23%
TJTO	42.84%	57.16%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Departamento de Pesquisas Judiciais.

De todo modo, a simples análise da imagem 1 constata-se a existência de variação significativa entre os tribunais de justiça, como, por exemplo, no TJRJ e no TJDF as varas exclusivas são responsáveis pelo processamento da quase totalidade das medidas protetivas analisadas na pesquisa, enquanto há tribunais em que quase não há dados advindos de varas exclusivas, como é o caso de, por exemplo, TJAP, TJES, TJPI, TJRO, TJRR, e TJMT.

Ressalta-se que, de acordo com o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, nos Estados do Piauí e Roraima possuem somente uma vara exclusiva em violência doméstica situadas nas capitais desses Estados dificultando bastante o enfrentamento a violência doméstica e familiar.

Além disso, o relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe um outro dado extremamente relevante para o presente trabalho, acerca das equipes de atendimento multidisciplinar para as vítimas de violência doméstica e familiar previsto no artigo 29 e 30 da Lei Maria da Penha, que afirma que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher poderão contar com uma equipe de atendimento composta por profissionais das áreas da saúde e das áreas sociais, *in verbis*:

“Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.”

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça e com os dados encaminhados pelos tribunais “[...] há 2.440 profissionais atuando nas varas e juizados em violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo as especialidades de serviço social, psicologia, medicina, pedagogia e ciências sociais.”

Ocorre que, apesar do quantitativo de profissionais se mostrar elevado, o Conselho Nacional de Justiça afirma que o atendimento destes profissionais não ocorre de maneira exclusiva às varas e juizados especializados em violência doméstica e familiar, ou seja, há o compartilhamento destes profissionais entre todas as varas que compõem cada tribunal. (CNJ, 2022)

Sendo assim, conclui-se que ainda há um número considerável de tribunais que necessitam de adequações para fornecer uma acessibilidade às vítimas de violência doméstica e familiar, principalmente no que se refere ao tratamento das equipes multidisciplinares. (CNJ, 2022)

A Delegada de Política da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado, afirma que “o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar necessita de ferramentas que extrapolam o ramo do Direito. O início de um

procedimento criminal, embora importante, não consegue, por si só, curar todos os danos sofridos pelas vítimas, bem como a sensação de impunidade sentida, principalmente frente à morosidade dos processos penais em nosso país. Até que se concretize um julgamento e, mesmo após, com a gama de recursos processuais possíveis, as vítimas se sentem desassistidas.”

Em ato contínuo, outro ponto trazido pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça se refere ao quantitativo de medidas protetivas de urgência, que, de acordo com as informações prestadas na imagem abaixo, os tribunais que possuem mais distribuição de registros de MPUs, foram, respectivamente: o TJRJ; TJPR; TJMG; TJDFE e TJPA.

Figura 2. Distribuições ações em violência doméstica e familiar contra a mulher de pedidos de medida protetiva de urgência (MPUs) por tribunal

Tribunal	Mpus	Vdfm	populacao_feminina	mpus_por_cem_mil	vdfm_por_cem_mil
TJDFE	35572	52115	1585771	2243	3286
TJMS	25380	43476	1415584	1793	3071
TJPR	89405	132172	5875542	1522	2250
TJTO	11316	18774	789759	1433	2377
TJES	25764	37531	2063438	1249	1819
TJRO	10215	15320	888291	1150	1725
TJAM	23768	40922	2095586	1134	1953
TJRJ	89734	152786	9059918	990	1686
TJAP	3729	5817	430279	867	1352
TJAC	3560	6926	447150	796	1549
TJMG	78953	105665	10809535	730	978
TJMT	12109	21139	1739243	696	1215
TJGO	23677	38062	3588271	660	1061
TJPA	27249	41714	4334094	629	962
TJRR	1406	2195	304686	461	720
TJCE	21242	32539	4731224	449	688
TJPI	5974	9468	1692040	353	560
TJBA	24722	43411	7676323	322	566
TJSE	3322	7760	1199790	277	647
TJSC	8891	22193	3654387	243	607
TJPE	11734	16466	5000808	235	329
TJPB	4290	7580	2090334	205	363
TJMA	5084	9719	3618170	141	269
TJRN	1662	4063	1811448	92	224
TJSP	20994	39172	23717006	89	165
TJRS	3958	11238	5864503	67	192
TJAL	814	1309	1744823	47	75

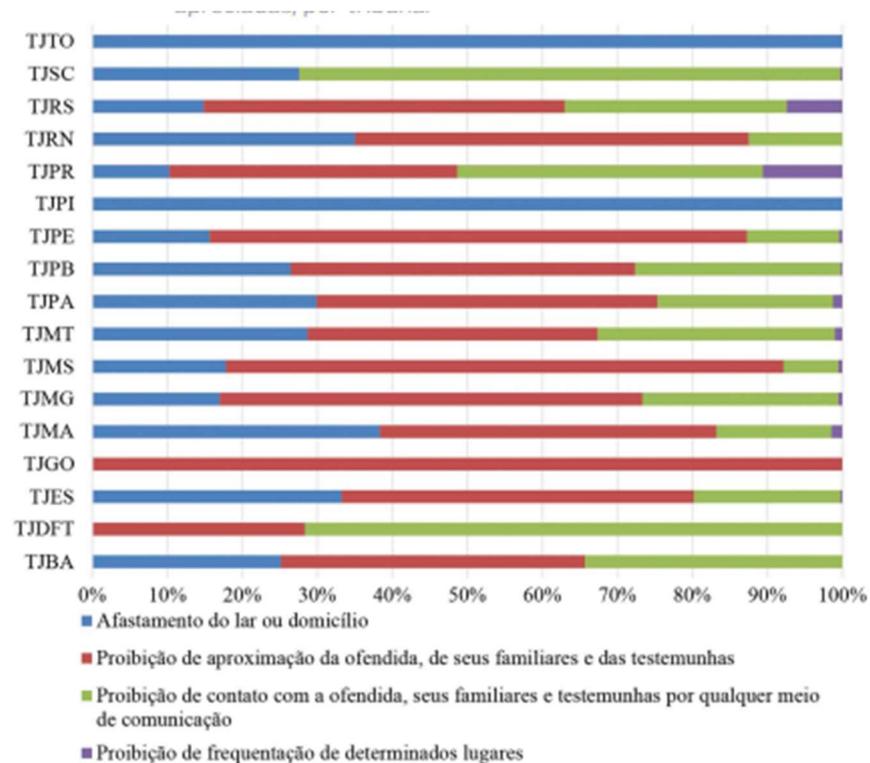
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Na mesma toada, o relatório “**Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**”, do Conselho Nacional de Justiça, traz outro ponto muito relevante, qual seja sobre a litigiosidade dos tribunais.

Nesta seção o relatório aponta que “*conjunto de processos formados pelas ações penais e pelos procedimentos de natureza cautelar autuados para apreciação de medidas protetivas de urgência, seja para impor restrições ao agressor, seja para resguardar a ofendida ou o seu patrimônio.*”, onde consegue demonstrar o quantitativo de medidas protetivas de urgência, que, como visto, possuem caráter preventivo e protetivo, e que visam fornecer às vítimas de violência providências urgentes.”

De acordo com os dados fornecidos pelos tribunais, as medidas protetivas de urgência que obrigam a pessoa agressora são as mais solicitadas, sendo que as medidas previstas na Lei Maria da Penha no artigo 22, III, qual seja a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor e proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação correspondem a 77% dos registros, estando na sequência, com 19,6%, a medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, as demais medidas têm percentuais abaixo de 2% como, por exemplo, as medidas de proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com 1,94%; de abrigamento da ofendida e familiares (0,42%), e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (0,21%).

Figura 4. Distribuição de Registros (em %) sobre as MPUs mais Apreciadas, por Tribunal.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Ocorre que, apesar das medidas protetivas em sua maioria serem deferidas elas não são eficazes por não serem fiscalizadas, tornando assim a decisão judiciária “apenas um papel”, uma vez que em não raros os casos as vítimas de agressões domésticas e familiares acabam sendo no mínimo ameaçadas por seus agressores, mesmo tendo medida protetiva deferida pelo Estado. (CNJ, 2022, pg. 137-138)

O relatório “**Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**”, do Conselho Nacional de Justiça, demonstra que entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Brasil registrou 572.159 medidas protetivas de urgência para meninas e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, o relatório do Conselho Nacional de Justiça demonstrou que 9 em cada 10 pedidos são deferidos, o que mostra a adesão do Judiciário ao instrumento das medidas protetivas de urgência, no entanto, cerca de 30% dos pedidos são concedidos após o período definido pela legislação, como, por exemplo, nos Tribunais de Justiça da Bahia, Ceará e

Minas Gerais onde cerca de 50% das solicitações ficam sem respostas até o prazo limite, conforme tabela abaixo:

Figura 5. Percentual de processos pendentes de apreciação ao longo das horas.

Características	1 hora	2 horas	5 horas	12 horas	24 horas	48 horas	120 horas
Tribunal							
TJAC	96%	88%	65%	46%	31%	20%	13%
TJAL	99%	94%	82%	75%	52%	34%	9.0%
TJAM	96%	89%	78%	72%	41%	28%	13%
TJAP	88%	73%	44%	30%	18%	14%	9.5%
TJBA	100%	100%	100%	100%	60%	52%	34%
TJCE	98%	95%	85%	71%	61%	45%	27%
TJDFT	78%	61%	46%	40%	30%	22%	16%
TJES	83%	64%	44%	41%	30%	20%	12%
TJGO	93%	84%	67%	53%	35%	23%	12%
TJMA	92%	82%	70%	67%	54%	30%	14%
TJMG	98%	94%	87%	84%	72%	49%	21%
TJMS	91%	79%	53%	36%	18%	11%	6.1%
TJMT	81%	62%	42%	37%	24%	11%	5.5%
TJPA	92%	81%	64%	52%	25%	17%	11%
TJPB	92%	82%	66%	58%	45%	37%	27%
TJPE	98%	94%	85%	79%	64%	49%	28%
TJPI	98%	94%	81%	73%	56%	38%	19%
TJPR	89%	76%	58%	46%	30%	17%	9.9%
TJRJ	91%	84%	75%	72%	61%	46%	30%
TJRN	100%	100%	100%	100%	27%	21%	12%
TJRO	82%	68%	52%	39%	26%	21%	17%
TJRR	94%	81%	44%	20%	11%	7.2%	4.3%
TJRS	92%	82%	59%	37%	17%	9.8%	3.8%
TJSC	81%	58%	40%	37%	21%	13%	8.0%
TJSE	94%	88%	80%	77%	75%	73%	71%
TJSP	98%	92%	79%	68%	37%	23%	9.6%
TJTO	94%	86%	71%	54%	39%	28%	18%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Departamento de Pesquisas Judiciais.

Tendo em vista que a Lei Maria da Penha é taxativa no que se refere ao prazo de 48 horas para deferimento de uma medida protetiva de urgência, observa-se que a maioria dos tribunais não zera o percentual de processos, sendo que alguns deles chegam a ter quase a metade de processos sem decisão após esse mesmo período de tempo (TJMG, TJRJ, TJBA, TJPE e TJCE).

Ressalta-se que, não raras as vezes várias agressões, ameaças e tentativas e/ou feminicídios ocorrem no decorrer do processo judicial da vítima com seu agressor.

A ineficácia das medidas protetivas as vítimas de violência doméstica e familiar inicia-se desde do atendimento das autoridades policiais a vítima, uma vez que por mais que exista uma delegacia especializada em mulheres praticamente inexistente infraestrutura e preparo dos agentes para receber as vítimas. (BERTHO; COELHO; MOURA, 2020)

No Distrito Federal, por exemplo, a delegacia da mulher não dispõe de atendimento individualizado, as vítimas são atendidas no próprio balcão separadas por guichês, e muitas vezes são recebidas por policiais do sexo masculino, que embora solícitos, causam certo desconforto as mulheres.

Outrossim, em parte das delegacias da mulher no Brasil faltam servidores e viaturas para atender demanda de ocorrências, além de que a parte delas não funciona em horários não comerciais, feriados e finais de semana, que são os horários e dias que normalmente as situações de violência acontecem. (BERTHO; COELHO; MOURA, 2020)

Segundo levantamento realizado pela Revista AzMina, em 2020, 92% das cidades brasileiras não possuíam atendimento especializado para mulheres em situação de violência doméstica, sendo que as que possuíam tinham suas DEAMS que fechadas em feriados e finais de semanas, que normalmente são os dias em que as mulheres mais precisam de assistência.

Acerca disso, Bonetti discorre que:

“Esses elementos, que figuram nessas situações como pano de fundo dos não menos graves problemas infraestruturais, revelam valores de uma visão de mundo própria do universo da segurança pública, que não entende a violência doméstica contra as mulheres, na sua faceta doméstica/familiar, como um crime.” (2016, pg. 165).

Nessa mesma toada, Bonetti afirma ainda que somados aos problemas infraestruturais, existe ainda o despreparo dos agentes de segurança pública em lidar com os casos de violência doméstica, sendo uma característica marcante desses profissionais o discurso de “conflito de competências”, por meio do qual as vítimas deixam de ser atendidas em razão de um atendimento equivocado por parte dos agentes de serviços, que acreditam que os casos de violência doméstica não se enquadram em sua competência institucional,

sem mencionar as situações, nas quais o citado discurso é utilizado como “desculpa” para que os serviços possam não atuar em casos considerados menos importantes (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016, pg. 166).

Assim, a falta de atendimento regular e uníssono atendimento as vítimas de violência doméstica e familiar também ocorre por despreparo de agentes públicos, principalmente pela falta de conhecimento dos procedimentos disposto na Lei Maria da Penha.

Ademais, outra circunstância que torna as medidas protetivas a vítima de violência doméstica e familiar ineficazes baseia-se no número limitado de servidores, como os oficiais de justiça, o que faz com que, em que pese o parágrafo único do artigo 21 da Lei Maria da Penha que prevê a impossibilidade de a ofendida realizar a entrega de intimação ou notificação a seu agressor, a mulher fique responsável por executar tal ato, visando a celeridade, circunstância totalmente incompatível com o conflito doméstico. (Herman , 2007, p. 179)

Além disso, outro fator que chama atenção e que dificulta a vítima de formular o pedido de medidas protetivas no momento da ocorrência policial é a normalização por meio de agentes da violência doméstica, este fato ocorre por muitas vezes o agente entender que o fato ocorrido não é um crime ou por muitas vezes compreender como um crime de baixa gravidade. (BONETTI, FERREIRA E PINHEIRO, 2016, pg. 171-172)

O escritor Bonetti, Ferreira e Pinheiro destaca algumas situações vivenciadas por vítima de violência doméstica e familiar ao ir à delegacia:

“São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois caso contrário, já teria saído de casa.” (2016, pg. 171-172)

Com isso, na maioria dos casos de violência doméstica e familiar a mulher acaba por desistir de denunciar e de solicitar as medidas protetivas cabíveis na própria delegacia, pela forma em que é tratada, em especial pela inversão do papel de culpa.

Não são poucos os casos em que o requerimento das medidas protetivas nem se quer chegam ao judiciário ou ao juízo instrutório, isto porque muitas vezes as informações trazidas pelas delegacias são frágeis não sendo feita qualquer investigação para ajudar a vítima a comprovar o alegado. (BONETTI, FERREIRA E PINHEIRO, 2016, pg. 171-172)

Segundo a escritora Jara a falta de provas robustas enfraquece a convicção do juízo para a concessão de medidas protetivas:

“Não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionado as medidas protetivas solicitadas, um abreve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimento testemunhais nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetivas de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança.” (2010, p.59)

Com isso, diante de tudo o que foi mencionado, por intermédio do relatório de autoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verifica-se que a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar envolve uma série de fatores que não só a legislação, quais sejam: uma adequada estruturação dos Juizados e Varas de Violência Doméstica contra a Mulher; o acesso à equipes que prestam atendimentos multidisciplinares (atendimento psicológico, jurídico e médico); uma resposta mais célere do Poder Judiciário na concessão de medidas protetivas de urgência; fiscalização do Poder Executivo sobre as medidas preventivas, entre outros.

CONCLUSÃO

A violência doméstica contra mulher desenha-se como um terrível, preocupante e importante fenômeno social que infelizmente necessitou de inúmeras circunstâncias negativas, a fim de que medidas legais e políticas fossem tomadas para a sua resolução.

No desenvolvimento do presente trabalho foi feita uma análise aprofundada sobre todo o contexto da violência doméstica em face das mulheres, desde sua origem no Brasil até as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha.

Frisa-se que, o presente trabalho, permitiu a compreensão dos motivos que leva uma violência de gênero ocorrer, como, por exemplo, em decorrência de uma construção cultural acerca do conceito de “gênero”, que, na sociedade brasileira, por exemplo, estabelece papéis bem definidos aos homens e às mulheres, fato esse herdado pela sociedade patriarcal portuguesa.

Diante desse cenário, e ante a enorme violação de tratados inerentes aos direitos humanos em que o país era e é signatário, foi necessária uma reestruturação política, legal e jurídica para o enfrento nos crimes contra a mulher, haja vista que o país não detinha em seu ordenamento jurídico mecanismos específicos capazes de prevenir e coibir a prática de violência contra a mulher.

Foi dentro desse contexto que se destacou a história de Maria Maia Fernandes da Penha, a mulher que deu nome à Lei nº 11.340 de 2006, em virtude de sua triste trajetória como vítima de violência doméstica praticada por ex-marido, tal seja o Sr. Marco Antônio Heredia Viveiros.

Ressalta-se que, após inúmeras denúncias à Corte Interamericana de Direitos Humanos, Maria da Penha conseguiu que o Estado brasileiro fosse condenado no âmbito internacional, situação em que gerou praticamente que uma imposição a criação de Lei específica para o tratamento da violência contra a mulher, bem como a criação de políticas públicas para o enfrentamento deste problema.

Assim, após a edição da Lei nº 11.340/06, surgiram uma série de modificações nas legislações penais, a fim de garantir às vítimas a punição de seus agressores, e, além disso, houve também a criação de mecanismos de proteção e prevenção da violência contra mulher, como, por exemplo, as medidas protetivas de urgência que nada mais são que uma tutela especializada de proteção às vítimas.

Como visto na pesquisa, as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha são mecanismos utilizados em caráter de urgência, onde a vítima recebe uma tutela especializada do Estado para que possa ter acesso a vários programas assistenciais de proteção, como, por exemplo, os atendimentos multidisciplinares, sendo que hoje até mesmo delegados de polícia podem agir antes mesmo do judiciário, com o advento da criação da Lei 13.827/19.

Com isso, diante desses mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, buscou-se identificar a efetividade dessas medidas protetivas de urgência na prática social brasileira, especialmente, por intermédio da ação do Poder Judiciário, uma vez que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, os casos de feminicídio, têm se tornado cada vez mais frequentes no dia a dia.

À vista disso, valendo-se de doutrina, jurisprudência e dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi possível observar que o Estado brasileiro ainda não consegue fornecer atendimento adequado às vítimas e nem mesmo prestar uma resposta rápida e eficiente nos casos e processos que envolvem esse problema.

Segundo os dados do CNJ, dos vinte e sete Tribunais de Justiça presentes jurisdição brasileira, doze ainda não conseguiram prestar um atendimento adequado às vítimas, seja na prestação de atendimentos multidisciplinares, seja dando uma solução mais célere aos casos de violência doméstica contra a mulher.

Além disso, houve a constatação de diversos outros problemas enfrentados pelo Estado brasileiro, como, por exemplo, a falta de agentes públicos especializados em monitorar os agressores das vítimas, que, mesmo possuindo medidas protetivas de urgência em seu favor, acabam sendo vítimas de novas agressões que podem acabar inclusive em sua morte.

Além disso, o Estado brasileiro ainda não possui um sistema integrado de dados para obter informações acerca das áreas de maior incidência da violência contra a mulher, especialmente, com relação ao feminicídio, tornando sua atuação ineficiente por não ter subsídios para constatar onde e como deve ser instaladas políticas públicas necessárias ao adequado atendimento mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

Por fim, diante de tudo o que foi analisado na presente pesquisa, constatou-se a necessidade de um maior empenho do Estado no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, isto porque o legislador já esgotou os meios legais para auxiliar no combate a violência contra mulher.

Assim, é possível concluir que a Lei Maria da Penha é extremamente necessária e relevante para o nosso ordenamento jurídico, porém, diante da falta de investimento, principalmente, em políticas públicas, o Estado brasileiro ainda não consegue fazer com que as medidas protetivas de urgência sejam efetivas em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sociopolítico brasileiro. In: AGUIAR, Neuma (Org.) Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1997.

Após passar por violência doméstica e câncer, mulher fica 5 anos em abrigo sigiloso para vítimas e cursa psicologia em SP. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/30/apos-passar-por-violenciadomestica-e-cancer-mulher-fica-5-anos-em-abrigo-sigiloso-para-vitimas-e-cursapsicologia-em-sp.ghtml>. Acesso em: 07 março 2023.

ASSIS CITY. Com um "X" na palma da mão, mulheres podem pedir ajuda em farmácias, em casos de violência doméstica. Disponível em: . Acesso em: 20 jun 2022.

AVENA, Norberto. Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Editora Método: 2019. p. 263.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016. 3. ed.

BIANQUÍNI, Heloísa. Combate à Violência Doméstica Em Tempos de Pandemia, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacaocombate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165.

BORIN, Thaisa Belloube. Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre a violência em mulheres agredidas. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/publico/Thaisa.pdf>>. Acesso em: 5 ago 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 março 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/CNJManual-Rotinas-Estruturacao-JVDFM-2010-final.pdf>. Acesso em: 7 março 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisasjudiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 15 março 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria nº 15 de 08 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 36, de 09/03/2017, p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=2393>. Acesso em: 07 março 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88413-violencia-domestica-tornozeleiras-garantemcumprimento-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 15 março 2023.

BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 março 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 fevereiro 2023.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Acesso em: 15 março 2023.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 14 março 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 288, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133616>. Acesso em: 21 fevereiro 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600 - Superior Tribunal de Justiça (STJ): Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 21 fevereiro 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 19/DF). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre

os gêneros [...]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=5719497>. Acesso em: 10 março 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4424/DF). AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 04 março 2023.

BUZZO, Ricardo Adriano. A Ineficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: . Acesso em: 18 jun 2022.

CABRAL, Maria Aparecida Alves. Prevenção da violência conjugal contra a mulher. *Ciência e Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, vol. 4, 1999, p. 183.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. Universidade Estadual do Vale do Aracajú. 2008. Disponível em: . Acesso em: 5 mar 2022.

CARVALHO, Regina. Isolamento eleva subnotificação de violência doméstica em Alagoas, 2020. Disponível em: https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/07/_109610.php>. Acesso em: 07 jul. 2022.

CAVALCANTI, S. Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. Salvador: Jus Podium, 2007, p. 40.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. 2010. Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2010. 3. ed.

CERQUEIRA, Daniel (coord.). Atlas da violência 2019. Brasília: IPEA; FBSP, 2019. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUK EwippO3ezq7kAhVEIbkgHsVCNsQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FPDFs%2Frelatorio_institucional%2F190605_atlas_da_violencia_2019.pdf&usg=AOvVaw17SBYFoa--nYF_HNFit2d5. Acesso em: 14 março 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Belém, Brasil, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 07 março 2023.

COPEVID. Enunciado n. 04. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacionalde-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>.

Acesso em: 15 março 2023.

COSTA, Rodrigo de Souza, OLIVEIRA, Adriana Vidal. Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas protetivas de Urgência. Punição ou Proteção: Até onde vai a utilização do direito penal nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Curitiba, 2016, p. 105.

COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPMO, DINIZ Anailton Mendes de Sá -MPCE. Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma construção Coletiva”: CNPG, 2011, p. 32.

CRISTÃS, memória e ortodoxia. Catecismo da Igreja Católica. 2015. Disponível em: . Acesso em: 05 outubro 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.27.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. Um breve histórico da violência contra a mulher. [S. l.], 26 jan. 2010. Disponível em: <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>. Acesso em: 09 nov 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma Criminal). Habeas Corpus. Acórdão n. 1169714. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA [...]. Relator: Desembargador Mario Machado. Brasília, 11 de maio de 2019. Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1169714.

Acesso em: 14 março 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Maria da Penha vai à Escola. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleojudiciario-da-mulher/projetos/mpve-repertorio-de-atividades-com-as-escola>. Acesso em: 04 fevereiro 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3ª Turma Criminal). Acórdão n. 1184804. Recurso em Sentido Estrito. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO [...]. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184804. Acesso em: 08 março 2023.

ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em: . Acesso em: 07 nov 2020.

FEIX, Virgínia. Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídicafeminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 28

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERREIRA, Milena Dias. A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06. 2020.

FERREIRA, Afonso. Femicídio: mulher é assassinada por ex-marido que depois comete suicídio no DF. G1. 06 maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/06/femicidio-mulher-eassassinada-por-ex-marido-em-santa-maria-no-df.ghtml>. Acesso em: 14 março 2023.

FILHO, Ciro Marcondes. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. São Paulo Perspectiva, São Paulo, v. 15 n. 2, abr/jun. 2001.

G1. São José do Rio Preto: 2018. Homem é preso suspeito de agredir mulher que tinha medida protetiva contra ele em Rio Preto. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2018/10/05/homeme-presos-apos-agredir-mulher-que-tinha-medida-protetiva-contra-ele-em-riopreto.ghtml>. Acesso em: 07 março 2023.

GERHARD, Nádya. Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus. Habeas Corpus 486609-12.2011.8.09.0000. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO [...]. Relator: Desembargador Gerson Santana Cintra. Caldas Novas, 21 mar. 2012. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_4866091220118090000_2012030820120322_143650.PDF. Acesso em: 04 março 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Representação de Prisão Preventiva. Decisão Interlocutória. Trata-se de pedido de Representação por Prisão Preventiva formulado pela assistente de acusação [...]. Juíza de Direito Liliana Bittencourt. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/imprimir?atolId=8238998&code=812&code2=0.4285872152503607>. Acesso em: 14 março 2023.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

HERMAM, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 123.

HOLANDA, Aurélio B. Novo Dicionário Eletrônico Aurélio: dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 5. ed. São Paulo: Editora Positivo, 2010. JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JOHNSON G., Allan. Dicionário de sociologia: Guia prático da linguagem sociológica. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1997.

LEAL, José Carlos. A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LIGIA, Pinto. Impactos do COVID-19: violência contra a mulher na quarentena. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29036>>. Acesso em: 7 dez 2022.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Marília. Juíza negou medida protetiva para mulher morta a facadas pelo marido no DF. G1, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/27/juiza-negou-medidaprotetiva-para-mulher-morta-a-facadas-pelo-marido-no-df.ghtml>. Acesso em: 14 março 2023.

MINAYO, M. C. S. Violência e saúde [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. 2006. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwixjKfRmK7kAhXtH7kGHaWtCGYQFjABegQIAxAC&url=http%3F%2Fbooks.scielo.org%2Fid%2Fy9sxc%2Fpdf%2Fminayo9788575413807.pdf&usg=AOVvaw2ockn5ns68L3cCs9_Q-ti1. Acesso em: 04 fevereiro 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Cartilha “Mulher Vira à Página”. Disponível em: . Acesso em: 1 dez 2022.

MODENA, Maura Regina (org.). Conceitos e formas de violência. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

MONTEIRO, Catherine Groenwold. Lei Maria da Penha: a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Acesso em: 17 de fevereiro 2023.

MONTENEGRO, Érica. Metrôpoles. Elas por elas: proteção eletrônica é realidade para poucas. Brasília: 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/elas-por-elas-protecaoeletronica-ainda-e-realidade-de-poucas>. Acesso em: 06 março 2023.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. A violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria Da Penha). Disponível em: Acesso em: 08 março 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. Parte Especial: artigos 213 a 371 do Código Penal. 3. ed. São Paulo: Editora Forense. 2018. v. 3.

OLIVEIRA, C.C. Práticas dos profissionais de saúde da família voltadas para mulheres em situação de violência sexual: uma abordagem de gênero [tese]. São Paulo: Universidade de São Paulo, Escola de Enfermagem, 2005.

OPAS. OMS. Folha informativa: Gênero. 2015. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5668:folha-informativa-genero&Itemid=820. Acesso em: 06 março 2023.

PEMOUD, Régine. La femme au temps des cathédrales. Paris: Ed. Stock, 1980, p.173.

PERNOUD, Régine, La Femme autempsdescathédrales, Le Livre de Poche, 1982, pág. 20.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Cadernos Jurídicos, São Paulo, 2015, n. 38. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUK Ewi85dOd8a7kAhVEIkGHUwOAFgQFjAAegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2Fdownload%2FEPM%2FPublicacoes%2FCadernosJuridicos%2F38vd%2F52002.pdf%3Fd%3D636688301325046003&usg=AOvVaw1s5mUtl-BI9esjLNIAB1nz>

PORTO. Pero Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340: análise crítica e sistemática. 2ª ed. ver. e atual. Porto Alegre, 2012.

PORTO. Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: análise crítica e sistemática. 1. Ed. Porto Alegre, 2007, p. 101.

REIS, C.R. Violência doméstica contra mulher – Reflexões a partir da análise de documentos de uma unidade básica de saúde da Zona Norte de Porto Alegre/RS. Programa de Residência Integrada em Saúde do Grupo Hospitalar Conceição/Ministério da Saúde, Porto Alegre, 2013.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. Pensamento Plural, 2015. Disponível em: < <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568>>. Acesso em: 09 jan 2023.

RODRIGUES, Larissa. Pandemia acentua alta de violência doméstica; parte das mulheres encontra dificuldade em realizar denúncias, diz advogada. Disponível em: Acesso em: 01 ago 2022.

SÀ, Priscila Placha. ISOLAMENTO SOCIAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A DIFERENÇA ENTRE FATO OCORRIDO E FATO COMUNICADO. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/id/35684271. Acesso em: 01 ago 2022.

SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Marcia Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. 1989. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjRn_Dy0a7kAhWcEbkGHT5rBr8QFjAAegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fedisciplinas.usp.br%2Fpluginfile.php%2F185058%2Fmod_resource%2Fcontent%2F2%2FG%25C3%25AAneroJoan%2520Scott.pdf&usg=AOvVaw2yjGj6vr7HtTCOszf_k8CR. p. 1-35. p. 20-22. Acesso em: 14 março 2023.

SOARES, Bárbara M. Enfrentando a Violência contra a Mulher – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Acesso em: 07 jun 2020.

VELLASCO, Murillo. G1. Advogada filma momento em que é agredida pelo namorado em Goiânia: 27 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/27/advogada-filma-momento-em-quee-agredida-pelo-namorado-em-goiania-video.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2019.

WHO, 1996 apud DAHLBERG, L. Linda; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. Acesso em: 14 março 2023.